



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ARTHUR QUIRINO DOS SANTOS

**AS ESTÓRIAS QUE A HISTÓRIA NÃO CONTA: A PERPETUAÇÃO DO RACISMO
INSTITUCIONAL NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TOMBAMENTO**

FORTALEZA

2023

ARTHUR QUIRINO DOS SANTOS

AS ESTÓRIAS QUE A HISTÓRIA NÃO CONTA: A PERPETUAÇÃO DO RACISMO
INSTITUCIONAL NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TOMBAMENTO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentada
ao Curso de Direito da Universidade Federal
do Ceará, como requisito parcial para obtenção
do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. William Paiva Marques
Júnior.

FORTALEZA

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Sistema de Bibliotecas
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

S233e Santos, Arthur Quirino dos.

As estórias que a História não conta : a perpetuação do racismo institucional nas políticas públicas de tombamento / Arthur Quirino dos Santos. – 2023.
57 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2023.

Orientação: Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior.

1. Racismo. 2. Tombamento. 3. Raça. 4. Patrimônio. 5. Quilombos. I. Título.

CDD 340

ARTHUR QUIRINO DOS SANTOS

AS ESTÓRIAS QUE A HISTÓRIA NÃO CONTA: A PERPETUAÇÃO DO RACISMO
INSTITUCIONAL NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TOMBAMENTO

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em: ____ / ____ / ____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dra. Janaina Soares Noletto Castelo Branco
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. Paulo Antonio de Menezes Albuquerque
Universidade Federal do Ceará (UFC)

À minha família, que desde cedo me ensinou a importância de ser justo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço imensamente ao Professor Doutor William Paiva Marques Júnior, professor, orientador e amigo, o qual tive o prazer e honra de ser aluno, monitor e colega de trabalho, e que me ensinou a ser um profissional de excelência e, sobretudo, saber reconhecer injustiças.

À minha mãe Jakelline, que andou para que eu pudesse voar.

À minha irmã Maysa, minha avó Pedrina e meu primo Gabriel, que construíram comigo essa estrada.

Aos meus tios, Janaína, Zaqueu, Ricardo e Roberto Ney, que encurtaram as distâncias para o mundo.

Ao meu avô, que me acompanhou nos meus primeiros desafios na Universidade e me mostrou que o mundo é uma batalha vencida diariamente. Sei que o senhor está vendo daí de cima. Eu consegui, vovô!

À Família, pelo amor e pelo carinho em toda essa jornada. Vejo a vida como vocês: calorosa e apaixonante. Que um dia eu seja como vocês.

À Ana Raquel, meu amor e meu lar, que me concede a honra de amá-la diariamente. Obrigado por estar aqui comigo, por me mostrar que somos muito mais fortes que qualquer desafio. Você me ajuda a enfrentar todas as adversidades, sempre a postos para me auxiliar. Que venha muito mais para nós, meu amor.

À Procuradoria Federal junto à Universidade Federal, nomeadamente a Dra. Janaína Noleto e o Dr. Paulo Albuquerque por mostrarem que o Direito vai muito além da prática. É um exercício social de análise, que dialoga com a sociologia e com a literatura.

Aos meus irmãos Lucas e Alexandre e aos meus amigos Iago, Juliana, Tiago, João Victor, David, Matheus, Davi, Carolina, Diego, Carlos, Lara, Reinaldo, Vitória, Giulia e Edienovi pela amizade e parceria que abrilhantou meus dias.

E à todos aqueles que contribuíram para o meu crescimento,

Aqui registro meu muito obrigado!

“Desde 1500 tem mais invasão do que descobrimento. Tem sangue retinto pisado atrás do herói emoldurado. Mulheres, tamoios, mulatos, eu quero um país que não está no retrato.”

Estação Primeira de Mangueira

RESUMO

O Brasil, marcado por uma rica diversidade cultural, enfrenta desafios significativos quando se trata da preservação de seu patrimônio histórico e cultural. Enquanto as políticas de tombamento buscam proteger e valorizar bens culturais, observa-se uma lacuna notável na representação e preservação de aspectos fundamentais da herança afrobrasileira. Investiga-se a estrutura das políticas públicas de tombamento do Brasil e o viés adotado na estruturação e elaboração de medidas que não priorizam a herança africana brasileira, tendo em vista que, mesmo com a patrimonialização das reminiscências dos antigos quilombos trazidas pela Constituição Federal de 1988, apenas o Quilombo do Ambrósio (Minas Gerais) e o Quilombo dos Palmares (Alagoas) obtiveram o reconhecimento do Estado. Busca-se investigar evidências de racismo presente na figuração do patrimônio arquitetônico, cultural e histórico nacional, havendo uma esquematização da política de tombamento tendente a se afastar das matrizes africanas e da história negra brasileira. Objetiva-se analisar os padrões presentes na figuração do patrimônio arquitetônico, cultural e histórico nacional, influenciando políticas de tombamento a se distanciar das matrizes africanas e da história negra do Brasil. Finalmente, conclui-se pela necessidade de a atividade estatal se moldar no entendimento do racismo como elemento nocivo ao processo social. Utiliza-se, como metodologia, a pesquisa do tipo bibliográfica por meio da análise de livros, artigos jurídicos, documentos internacionais, da legislação e da jurisprudência. A pesquisa é pura, de natureza qualitativa, com finalidade descritiva e exploratória.

Palavras-chave: Racismo; Tombamento; Raça; Patrimônio; Quilombos.

ABSTRACT

Brazil, marked by rich cultural diversity, faces significant challenges when it comes to preserving its historical and cultural heritage. While listing policies seek to protect and value cultural assets, there is a notable gap in the representation and preservation of fundamental aspects of Afro-Brazilian heritage. The structure of Brazil's public heritage policies and the bias adopted in the structuring and elaboration of measures that do not prioritize Brazilian African heritage are investigated, considering that, even with the patrimonialization of the reminiscences of the former quilombos brought by the Federal Constitution of 1988, only Quilombo do Ambrósio (Minas Gerais) and Quilombo dos Palmares (Alagoas) obtained recognition from the State. The aim is to investigate evidence of racism present in the representation of national architectural, cultural and historical heritage, with a schematization of the listing policy tending to move away from African roots and Brazilian black history. The objective is to analyze the patterns present in the representation of national architectural, cultural and historical heritage, influencing heritage policies to distance themselves from African origins and the black history of Brazil. Finally, it is concluded that state activity needs to be shaped by the understanding of racism as a harmful element in the social process. Bibliographical research is used as a methodology through the analysis of books, legal articles, international documents, legislation and jurisprudence. The research is pure, qualitative in nature, with descriptive and exploratory purposes.

Keywords: Racism; Listing; Race; Patrimony; Quilombos.

ABSTRAKT

Brasilien zeichnet sich durch eine reiche kulturelle Vielfalt aus und steht bei der Bewahrung seines historischen und kulturellen Erbes vor großen Herausforderungen. Während die Auflistungsrichtlinien auf den Schutz und die Wertschätzung von Kulturgütern abzielen, besteht eine bemerkenswerte Lücke bei der Darstellung und Bewahrung grundlegender Aspekte des afro-brasilianischen Erbes. Untersucht werden die Struktur der brasilianischen Politik zum öffentlichen Erbe und die Voreingenommenheit bei der Strukturierung und Ausarbeitung von Maßnahmen, die dem afrikanischen Erbe Brasiliens keine Priorität einräumen, wobei berücksichtigt wird, dass trotz der Patrimonialisierung der Erinnerungen an die ehemaligen Quilombos, die durch die Bundesverfassung von 1988 eingeführt wurde, Nur Quilombo do Ambrósio (Minas Gerais) und Quilombo dos Palmares (Alagoas) erhielten die staatliche Anerkennung. Ziel ist es, Beweise für Rassismus in der Darstellung des nationalen architektonischen, kulturellen und historischen Erbes zu untersuchen, wobei eine Schematisierung der Auflistungspolitik tendenziell von afrikanischen Wurzeln und der brasilianischen schwarzen Geschichte abweicht. Ziel ist es, die Muster zu analysieren, die in der Darstellung des nationalen architektonischen, kulturellen und historischen Erbes vorhanden sind und die Kulturerbepolitik beeinflussen, um sich von afrikanischen Ursprüngen und der schwarzen Geschichte Brasiliens zu distanzieren. Abschließend kommt man zu dem Schluss, dass staatliches Handeln von dem Verständnis von Rassismus als schädlichem Element im gesellschaftlichen Prozess geprägt sein muss. Die bibliografische Forschung wird als Methodik durch die Analyse von Büchern, juristischen Artikeln, internationalen Dokumenten, Gesetzen und Rechtsprechung eingesetzt. Die Forschung ist reiner, qualitativer Natur und dient der Beschreibung und Erkundung.

Schlüsselwörter: Rassismus; Auflistung; Wettrennen; Patrimonium; Quilombos.

LISTA DE ABREVIATURAS

ADCT	Atos das Disposições Constitucionais Transitórias
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
CF	Constituição Federal
CLACSO	Conselho Latino-americano de Ciências Sociais
FCP	Fundação Cultural Palmares
GRES	Grêmio Recreativo Escola de Samba
IPHAN	Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
LIESA	Liga Independente das Escolas de Samba do Rio de Janeiro
MERCOSUL	Mercado Comum do Sul
PENESB	Programa de Educação sobre o Negro na Sociedade Brasileira
RESP	Recurso Especial
RJLB	Revista Jurídica Luso-Brasileira
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
UENF	Universidade Estadual do Norte Fluminense
UFSC	Universidade Federal de Santa Catarina
UFSE	Universidade Federal de Sergipe
UNB	Universidade de Brasília
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura
UNICEUB	Centro Universitário de Brasília
USP	Universidade de São Paulo

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	12
2. A PROBLEMÁTICA DA CONSTRUÇÃO DE RAÇAS	15
3. ANÁLISE DA REPRODUÇÃO DO RACISMO BRASILEIRO PELO DIREITO	26
4. DELIMITAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DO TOMBAMENTO A PARTIR DA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO SÓCIO-CULTURAL	34
5. A PERPETUAÇÃO DO RACISMO INSTITUCIONAL COM BASE NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TOMBAMENTO	44
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	51
REFERÊNCIAS	53

1. INTRODUÇÃO

A discussão acerca do racismo no tombamento viabiliza a diversidade cultural do Brasil e demonstra que a identidade nacional é composta pela matriz negra. O processo de tombamento reflete critérios e valores adotados pelo Estado na escolha dos bens objetos das políticas de preservação do patrimônio, de modo que, envolvendo sentidos e interesses, resguarda sobreposições de discursos identitários. Trata-se de saber se o interesse estatal coincide com a preservação de símbolos da nacionalidade, ainda que de origem afrobrasileira.

É, portanto, fundamental investigar a estrutura das políticas públicas de tombamento do Brasil e o viés adotado na estruturação e elaboração de medidas que não priorizam a herança africana brasileira, tendo em vista que, mesmo com a patrimonialização das reminiscências dos antigos quilombos trazidas Constituição Federal de 1988, apenas o Quilombo do Ambrósio e o Quilombo dos Palmares obtiveram o reconhecimento do Estado. Trata-se de investigar acerca do racismo presente na figuração do patrimônio arquitetônico, cultural e histórico nacional, para delinear a política de tombamento tendente a se afastar das matrizes africanas e da história negra do Brasil.

Nesse sentido, o trabalho endossa o modo pelo qual as políticas públicas de proteção e manutenção do patrimônio arquitetônico nacional se demonstram racistas, na medida que afastam o debate racial com base na inércia. Resta à nova concepção constitucional um tratamento ambíguo ao espaço dos bens dessa coletividade excluída e esquecida. Faz-se necessário examinar os casos concretos, bem como os poucos processos de tombamento de antigos quilombos, para reconhecer a feição dada ao direito patrimonial e como esta, *per si*, se adequa à opressão da população negra. As discussões públicas acerca da cultura quilombola situam-se em uma ordem jurídica positiva volátil e, por isso, pouco eficaz, perfazendo o instituto patrimonial negro a partir do resultado do processo histórico de dominação, intolerância, humilhação e segragação.

A pesquisa visa despertar o debate público acerca da necessidade de preservação da territorialidade, enquanto elemento constitutivo cultural, conduzido pelos institutos jurídicos vigentes, insuficientes para proteger os direitos desse povo. O cerne temático situa-se na incapacidade estatal de efetivar a preservação dessas estruturas culturais, à medida em que se discute a ampliação dos critérios utilizados na aplicação dessa política pública. Ainda, a pesquisa objetiva demonstrar que o atual modelo, acompanhado da ineficiência do poder público, se expõe como resultado do racismo institucional.

Proteger o patrimônio histórico e cultural, em primeiro plano, representa construir e preservar a identidade de indivíduos e de grupos com elementos que lhes são simbólicos e, em segundo plano, espelha a congregação dos valores de cada um dos membros de determinada sociedade ou composição social, estabelecendo uma nova conexão. A abordagem proposta molda-se, então, na perspectiva de inclusão e representatividade, a partir da avaliação do cenário das políticas de preservação do patrimônio, com a finalidade de averiguar se estas permeiam o espectro da diversidade étnica e cultural da sociedade. A garantia da valorização cultural afrobrasileira em si demonstra, então, uma devida representação da história e da identidade do país.

O poder público, o qual, de forma indireta e inercial, atua no viés da desigualdade, reverberando o racismo institucional no tombamento. Não obstante, a literatura existente sobre o tombamento muitas vezes negligencia a dimensão racial, focando-se mais nos aspectos arquitetônicos e históricos. Deste modo, vislumbra-se preencher uma lacuna crítica ao explorar como o racismo pode influenciar as decisões de tombamento e como essa dinâmica impacta a preservação do patrimônio afrobrasileiro, na perspectiva da compreensão dessas lacunas como promovedoras de uma estrutura mais inclusiva nas políticas de preservação.

Preliminarmente, investigam-se os processos históricos advindos do racismo e da luta por reconhecimento de direitos dos negros, e, por consequência, da busca por igualdade de condições, uma vez que essas lutas influenciam, mediata e imediatamente.¹ Posteriormente, analisa-se a função subjetiva desse instituto, dissolvida, em primeiro plano, no supracitado combate e, em segundo plano, em uma nova modelagem na educação pública, permeando a conscientização sobre questões históricas e culturais a partir desse reconhecimento objetivo.

Portanto, os objetivos se resumem a identificar lacunas na representação e preservação cultural frente o tombamento, observar as disparidades na representação de bens culturais afrobrasileiros no processo de tombamento e identificar ausência de elementos fundamentais à preservação e compreensão da identidade afrobrasileira. Além disso, busca-se examinar o papel do racismo, compreender como o racismo influencia as políticas de tombamento e analisar como práticas historicamente discriminatórias podem persistir e impactar negativamente as comunidades afrobrasileiras.

¹ Ao se discutir o espaço do negro dentro da sociedade brasileira do final do século XIX, a sua luta se tornou legítima e utilizou dos meios necessários para inclusão de seus direitos na agenda pública, como um elemento cidadão.

Utiliza-se, como metodologia, a pesquisa do tipo bibliográfica por meio da análise de livros, artigos jurídicos, documentos internacionais, da legislação e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. A pesquisa é pura, de natureza qualitativa, com finalidade descritiva e exploratória.

2. A PROBLEMÁTICA DA CONSTRUÇÃO DE RAÇAS

Historicamente, o termo raça possui ampla caracterização. Kabengele Munanga observa que o conceito de raça deriva do latim *ratio*, apresentado como espécie, utilizado nas ciências sociais na delimitação de categorias animais e vegetais, de modo que a sua aplicação foi no sentido de haver transformações quanto ao espaço e tempo.² Assim, não há de se falar em raça enquanto um termo invariável. A sua concepção e aplicação permeiam o entendimento das circunstâncias históricas em que passa a ser utilizado. O termo *per si* é modelado com base em uma estrutura de conflito, poder e decisão, sendo, portanto, um produto histórico.³

A partir do desenvolvimento político do século XVI, com a expansão mercantilista, raça passou a ter em si um sentido social. O olhar europeu para espaços subjugados representou uma necessidade latente de disseminação da cultura renascentista, a partir da construção de um ideal filosófico que apresenta o homem europeu como o homem universal e, portanto, todas as demais culturas diversas da europeia se mostravam menos evoluídas.⁴ Raça, doravante o pensamento do antropólogo francês François Bernier, se tornou um termo utilizado para classificar a diversidade humana em grupos com contrastes físicos.⁵

Ao analisar o histórico do conceito de raça, Antônio Sérgio Alfredo Guimarães pontua que diversos autores tentam enquadrar seu conceito como produto concomitante ao Renascimento, vinculado, portanto, às ciências biológicas.⁶ A ideia de raça é, então, uma noção-chave para a ciência, tendo uma natureza endodeterminada e, por desenvolver-se por seus mecanismos internos impulsionada pelas análises científicas, torna-se indissociável de sua análise das ciências da natureza.⁷

Com o ideal positivista do século XIX, a associação das ciências naturais às questões sociais tornou-se prática comum e reforçada. A biologia foi utilizada para explicar a diversidade humana, mediante estruturas adaptadas, particularmente o determinismo

² MUNANGA, Kabengele. **Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia.** Palestra proferida no 3º Seminário Nacional Relações Raciais e Educação-PENESB-RJ, em 05 de novembro de 2003, p. 1.

³ ALMEIDA, Sílvio Luiz de. **Racismo estrutural.** São Paulo: Pólen, 2019, p. 18.

⁴ ALMEIDA, Sílvio Luiz de. **Racismo estrutural.** São Paulo: Pólen, 2019, p. 18.

⁵ MUNANGA, Kabengele. **Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia.** Palestra proferida no 3º Seminário Nacional Relações Raciais e Educação-PENESB-RJ, em 05 de novembro de 2003, p. 1.

⁶ GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. **Modernidades negras: a formação racial brasileira (1930-1970).** 1ª ed. São Paulo: Editora 34, 2021, p. 41.

⁷ GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. **Modernidades negras: a formação racial brasileira (1930-1970).** 1ª ed. São Paulo: Editora 34, 2021, p. 41.

biológico e geográfico, essenciais para explicar as diferenças morais, psicológicas e intelectuais entre as raças. Os considerados menos adaptados, determinados pela natureza, a partir da coloração de pele não branca e a vivência em locais cujo clima destoava do europeu, se tornavam, por isso, imorais e violentos, além de pouco inteligentes.⁸

A apropriação naturalista para classificar os grupos humanos de acordo com suas características físicas, por si só, não constituiria dificuldades ao convívio social, tendo em vista que classificações são sempre apresentadas e assim analisadas pelas ciências. Todavia, a elaboração de parâmetros classificatórios foi acompanhada de critérios hierárquicos, com a valoração das raças criadas. Desse modo, passou-se a relacionar a cor da pele e os traços físicos à qualidade psicológica, moral e cultural dos indivíduos, de tal forma que a cor branca foi decretada superior à negra e à amarela, na égide da cor da pele, do formato do crânio e a forma dos elementos constituintes da face. Se tornaram, pois, mais atraentes, inteligentes e poderosos, propensos à dominar as outras raças, enquanto a raça negra restou sujeita à escravidão e a todas as outras formas de dominação.⁹

Nesse ínterim, o viés racial compôs as relações entre as classes sociais francesas dos séculos seguintes, a partir da identificação da nobreza com os povos Francos, de origem germânica, enquanto a plebe passou a ser relacionada com os Gauleses, conjuntura a qual implicou na apreciação de questões sanguíneas às feições raciais. Isso porque, a associação dos nobres à pureza de sangue legitimou relações de dominação e de sujeição entre as classes, ao passo que as divisões das ciências naturais passaram a ser transpostas para o meio social, sem haver diferenças morfológicas entre os sujeitos que validasse o controle de classe frente às outras.¹⁰

A expansão do colonialismo permitiu a aplicação das suas disposições de poder aos colonizados, naturalizando a dominação de europeus sobre não europeus. Houve, historicamente, uma nova metodologia de legitimação da autoridade política, física e psicológica nas relações de superioridade e inferioridade, apresentando-se como o método mais eficaz de controle social, a partir da intrínseca necessidade que o ser mais fraco teve quanto ao ser mais forte. A raça transformou-se no critério fundamental para hierarquização

⁸ ALMEIDA, Sílvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019, pp. 20-21.

⁹ MUNANGA, Kabengele. **Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia**. Palestra proferida no 3º Seminário Nacional Relações Raciais e Educação-PENESB-RJ, em 05 de novembro de 2003, p. 5.

¹⁰ MUNANGA, Kabengele. **Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia**. Palestra proferida no 3º Seminário Nacional Relações Raciais e Educação-PENESB-RJ, em 05 de novembro de 2003, p. 2.

social, com base no seu papel na estrutura de poder da sociedade. Foi, portanto, o modo básico de estratificação universal da população.¹¹

A raça foi utilizada para traçar a ligação entre o indivíduo e o seu grupo ou família, de forma que este passaram a ser caracterizados não de acordo com a profissão exercida, mas a partir de seus traços físicos, características biológicas, capacidade de raciocínio e valores morais mais ou menos desenvolvidos, a se definir com base em critérios e interesses da raça superior.¹² Isso posto, o discurso racial possui uma gênese no agrupamento de diferentes tipos humanos e se utiliza da estética científica para ser validado e, desse modo, passa a organizar a diversidade humana e atribuir qualidade e características às raças por ele estabelecidas, na perspectiva de superioridade dessas classes.

A imiscibilidade da assimetria racial tornou-se mais evidente na consecução da Revolução Haitiana, dado que os ideais iluministas impulsionadores do movimento de libertação do colonialismo europeu apresentaram feição dualista, a partir do momento em que a igualdade entre raças não poderia ser alcançada. Enquanto a Revolução Francesa se estabelecia como um movimento inovador e disruptivo, o modelo Haitiano, investido dos mesmos princípios franceses, era vista com desconfiança e medo pelos europeus, de modo que passaram a ser impostos obstáculos à consecução da liberdade do Haiti, que até hoje assolam a sociedade haitiana e impedem a garantia e soberania plena do país que ousou se rebelar.¹³

Raça se tornou um recurso amplamente utilizado pelas ciências sociais no século XIX, por meio dos estudos de Georges Cuvier, mediante o desenvolvimento da ideia de heranças físicas permanentes entre os grupos humanos, momento em que se organiza uma nova ordem intelectual, em contraponto ao iluminismo, sua unitariedade dos seres e aos ideais igualitários das revoluções burguesas. Nesse viés, raça se aproximou da noção de povo e, a partir desse sentido, a cidadania passou a ser discutida sob a ótica do discurso racial, enraizada nas análises biológicas, em contraponto à liberdade dos indivíduos. Esse, portanto, era resultado dos atributos de sua raça.¹⁴

¹¹ QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (Org.). A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. **Colección Sur Sur**, pp. 107-130. Buenos Aires: CLACSO, 2005, pp. 107-108.

¹² ASCENSO, João Gabriel da Silva. A redenção cósmica do mestiço: inversão semântica do conceito de raça na Raza cósmica de José Vasconcelos. **Rev. Est. Hist.**, Rio de Janeiro" vol. 26, nº 52, p. 294-315, jul./dez. 2013, p. 310.

¹³ ALMEIDA, Sílvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019, p. 20.

¹⁴ SCHWARCZ, Lilian Moritz. **O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil (1870-1930)**. 10.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1993, p. 52.

A igualdade, enquanto princípio basilar da Revolução Francesa, demonstra-se uma prática contingente, tendo em vista que, por não conseguir evitar a ausência das diferenças, não busca resolvê-la. Ao revés, reconhece a diferença e é expressa por meio da ignorância da sua existência ou da sua consideração.¹⁵ A possibilidade de tratamento igualitário resultante dos ideais burgueses do século XVIII inspirou os socialmente excluídos a reivindicarem a sua inclusão na nova estrutura social, a partir da busca pelo acesso à direitos que mereciam, seja educação, trabalho, salário, propriedade ou cidadania, implicando na oposição à hierarquia vigente de igualdade garantida para alguns e negada para outros.¹⁶

Nesse aspecto, a diversidade genética se tornou indispensável para a sobrevivência da espécie humana, a partir da percepção de que cada indivíduo possui suas próprias características morfológicas, imunológicas, fisiológicas e comportamentais. Portanto, não há porque se falar em características superiores e inferiores em relação a esses seres, posto que, para a maximização e enriquecimento das diversidades genéticas e, conseqüentemente, culturais, deve haver distribuição igualitária de oportunidades, além do respeito ao indivíduo, à sua etnia e à sua cultura, possibilitando que cada um tenha seu modo de vida.¹⁷

A organização de movimentos emancipatórios por indivíduos estigmatizados, oprimidos e excluídos em função da raça, apresenta adversidades em face do seu potencial emancipatório, primordialmente quando observado o aspecto produtivo.¹⁸ Assim, constituída para a dominação de um grupo sobre o outro, a raça passa a ser reivindicada pelos indivíduos segregados na busca pelo reconhecimento de identidade e espaço próprios, enraizados na luta e para ela constituídos a partir da experiência de discriminação sofrida. Esse potencial emancipatório passa a ser comum a todas as vítimas de discriminação, na tentativa de instituir uma memória política, histórica e cultural compartilhada, reconstruída no presente.¹⁹

A estrutura de poder dominante no século XVIII impedia a obtenção de respaldo do movimento de libertação do Haiti. Não poderia, pois, ser diferente. Enquanto um trata da luta do branco contra o branco, o outro se expressa como um embate entre os negros, oprimidos e isolados, contra a elite branca europeia. Não era concebível que o iluminismo europeu e

¹⁵ SCOTT, Joan. O enigma da igualdade. Tradução de Jó Klanovicz e Susana Bornéo Funck. **Estudos Feministas**, Florianópolis, 13(1): 11-30, janeiro-abril/2005, p. 15.

¹⁶ SCOTT, Joan. O enigma da igualdade. Tradução de Jó Klanovicz e Susana Bornéo Funck. **Estudos Feministas**, Florianópolis, 13(1): 11-30, janeiro-abril/2005, p. 17.

¹⁷ MUNANGA, Kabengele. **Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia**. Palestra proferida no 3º Seminário Nacional Relações Raciais e Educação-PENESB-RJ, em 05 de novembro de 2003, p. 7.

¹⁸ MONAGREDA, Johanna Katiuska. A raça na construção de uma identidade política: alguns conceitos preliminares. **Revista Mediações**, Londrina, v. 21, n. 2, p. 366-393, jul./dez., 2017, p. 19.

¹⁹ MONAGREDA, Johanna Katiuska. A raça na construção de uma identidade política: alguns conceitos preliminares. **Revista Mediações**, Londrina, v. 21, n. 2, p. 366-393, jul./dez., 2017, p. 25.

branco pudesse ser disseminado e utilizado como fundamento para libertação de um povo que, à vista da estrutura político-social, deveria permanecer na desigualdade comunicável.

As relações entre os grupos são utilizadas como justificativas para a opressão, a exemplo de construções político-sociais que, tanto no passado, quanto no presente, estabelecem processos de subalternização, nomeadamente o colonialismo, a escravidão e a divisão sexual do trabalho e estratificam a sociedade a ponto de impedir a ascensão social.²⁰ A raça, destarte, se apresenta como uma estrutura de hierarquização constituída enquanto produto histórico das relações de poder e, em si, modela estruturas heterogêneas de organização do poder e divisão social²¹, além de se expressar no próprio corpo, embora não seja definidora da identidade de quaisquer grupos, ainda que fruto de construções sociais, investida de simbolismos e representações.²²

Além disso, raça, enquanto uma expressão social que organiza a experiência em sociedade, atua no sentido de contribuir para o reconhecimento das desigualdades de tratamento e condições de ascensão na sociedade brasileira.²³ Logo, a raça possui um espectro duplo, tendo em vista que, a hierarquização dos grupos se estabelece, em primeiro plano, com base nas diferentes características físicas e, em segundo plano, a partir da subalternização de sua produção social.

São estabelecidas identidades sob a égide de corpos racializados e sexualizados e na hegemonia da “raça superior”, impactando o desenvolvimento e a construção de cada ser.²⁴ Por isso, o preconceito racial busca legitimar a manutenção da distância dos privilégios e dos direitos do mundo de privações e deveres²⁵, com base na assimetria da concessão a um grupo em função do outro. Contudo, deve-se entender a identidade no seu aspecto relacional, mesclando diversidade, relações de poder e desigualdade.²⁶

Sobre esse aspecto, as teorias raciais encontram-se aprisionadas a erros e pressupostos não teóricos, expressos pela reprodução de preconceitos vulgares e uma atualização moderna

²⁰ MONAGREDA, Johanna Katiuska. A raça na construção de uma identidade política: alguns conceitos preliminares. **Revista Mediações**, Londrina, v. 21, n. 2, p. 366-393, jul./dez., 2017, p. 4.

²¹ QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder y clasificación social. In: CASTRO-GÓMEZ, S.; GROSGOUEL, R. (Eds). **El giro decolonial**. Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2007, p. 56.

²² CASTELLS, Manuel. **O poder da identidade**. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 56.

²³ BASTOS, Priscila da Cunha. “Eu nasci branquinha”: Construção da identidade negra no espaço escolar. **Revista Eletrônica de Educação**, v. 9, n. 2, p. 615-636, 2015, p. 618.

²⁴ MONAGREDA, Johanna Katiuska. A raça na construção de uma identidade política: alguns conceitos preliminares. **Revista Mediações**, Londrina, v. 21, n. 2, p. 366-393, jul./dez., 2017, p. 18.

²⁵ COSTA, Emilia Viotti da. 1988. **The Brazilian empire: myths and histories**. Belmont: Wadsworth Publishing Co., 1988, p. 137.

²⁶ BASTOS, Priscila da Cunha. “Eu nasci branquinha”: Construção da identidade negra no espaço escolar. **Revista Eletrônica de Educação**, v. 9, n. 2, p. 615-636, 2015, p. 625.

na tentativa de refiná-los, em nome da ciência, a fim de prosperar o modelo de dominação e exploração política e econômica, além da perpetuação do sentimento classista e etnocêntrico das classes dominantes. Não se pode olvidar, desse modo, que a existência de estruturas de exploração remanescentes de processos históricos são legitimadas por interesses escusos das camadas exploradoras, na subjugação das demais raças.²⁷

Sílvio Luiz de Almeida observa, nesse viés, que o “ser branco” expressa uma grande contradição, a partir do momento que, para ser branco, faz-se necessária a negativa da própria identidade enquanto branco.²⁸ Em outras palavras: com a apropriação do termo raça frente às ciências sociais, raça se tornou uma atribuição aos indivíduos que são diferentes, portadores de desigualdades e, em si, impuros e bárbaros. Quem tem raça é aquele que passou a ser oprimido, subjugado e ofuscado perante a sociedade. Os portadores de raça, atribuído como uma deficiência, se tornaram responsáveis por enfrentar os desafios advindos da estratificação.

A associação realizada às cores se mostrou uma expressão que estava totalmente vinculada ao modo como os indivíduos percebem e organizam as suas experiências de vida, além de serem condicionadas pelas relações sociais estabelecidas. A partir dessa percepção é que as raízes do preconceito se firmaram.²⁹ Assim, o branco nega-se ser portador de uma raça. O ser branco ganha a feição de incriminador da identidade racial aos demais indivíduos, ao passo que não possui uma. É uma raça que não tem raça. A atribuição de raça se tornou necessária, de modo a garantir a própria preservação do ser branco, não obstante busca uma constante legitimação dos atos de atribuição de identidade a outros grupos sociais, sem refletir que esse modo de atuação é uma característica da sua própria identidade. Trata-se de um “delírio da modernidade”, estando a raça no espaço da ambiguidade, da obscuridade e da contradição.³⁰

No aspecto psicológico, a exclusão inerente às concepções raciais demonstra que aqueles que se encontram externos ao universo moral observado, possuem julgamentos mais rigorosos e as ações destes grupos segregados se transformam em argumento justificador de ações de exploração e desumanidade a que são submetidos. Torna-se um ciclo vicioso, no

²⁷ GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. **Preconceito Racial**: modos, temas e tempos. 2ª ed. São Paulo: Cortez Editora, 2012, p. 21.

²⁸ ALMEIDA, Sílvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019, p. 49.

²⁹ GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. **Preconceito Racial**: modos, temas e tempos. 2ª ed. São Paulo: Cortez Editora, 2012, p. 8.

³⁰ ALMEIDA, Sílvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019, p. 49.

qual há a estigmatização da raça considerada inferior como perdedora e mantém o silêncio, enquanto produto histórico, da violência praticada pela classe dominante.³¹

Enquanto representativo da identidade, raça se expressa como um elemento de classificação social básica da sociedade. A análise histórica apresenta a associação dos traços fenotípicos dos colonizados a cores, sendo, desse modo, enquanto produto da colonização, característica fundamental para a separação racial. A estratificação, então, atua no sentido de garantir a exploração dos negros, em face da sua função econômica e produtiva, na medida em que outorga legitimidade à dominação inerente à conquista de territórios e populações.³²

A raça, na perspectiva das relações sociais como formas de classificação, traz oportunidades individuais a determinados sujeitos, em face da sua superioridade e, destarte, atribui às classes uma distribuição desigual de oportunidades, recursos e resultados, tanto no aspecto material quanto no simbólico.³³ Portanto, a segmentação social, seguida do estabelecimento de assimetrias ditas incomunicáveis, representa a divisão biológica da espécie humana, com a elaboração de hierarquias e distinções, havendo uma linha divisória entre “superior” e “inferior”, entre um grupo que contra e outro que é oprimido, estágio de dissolução completa do estado civil, com a exposição ao risco de morte, a expulsão e a rejeição.³⁴

Nesse aspecto, é possível designar raça como um conceito central na oposição existente entre a universalidade da razão e o resultado cruel e opressor do colonialismo e da escravidão, de modo que se tornam fundamentos intrínsecos à sociedade contemporânea. O equilíbrio social passa a residir na implementação e evolução dessa estrutura enquanto uma ferramenta do colonialismo europeu para a submissão e eliminação das populações³⁵ subjugadas ao dito “processo civilizatório”.

A questão central não reside na caracterização de raça, tendo em vista se tratar de uma apropriação sociológica de um instituto da biologia. Por se tratar de uma classificação pseudocientífica, rejeitada inclusive pelas ciências naturais, o cerne da questão racial está na

³¹ BENTO, Maria Aparecida Silva. Branqueamento e branquitude no Brasil. In: CARONE, Iray; BENTO, Maria Aparecida Silva (Orgs.). **Psicologia social do racismo: Estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil**. 6. ed. pp. 28-63. Petrópolis, RJ: Vozes, 2016, p. 33.

³² QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (Org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Colección Sur Sur*, pp. 107-130. Buenos Aires: CLACSO, 2005, pp. 107-108.

³³ BASTOS, Priscila da Cunha. “Eu nasci branquinha”: Construção da identidade negra no espaço escolar. **Revista Eletrônica de Educação**, v. 9, n. 2, pp. 615-636, 2015, p. 633.

³⁴ ALMEIDA, Sílvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019, p. 71.

³⁵ ALMEIDA, Sílvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019, p. 20.

estrutura hierárquica que rege, desumaniza e justifica a discriminação existente.³⁶ Então, ao analisar o histórico do termo raça, percebe-se que este foi utilizado para indicar posições assimétricas desiguais, o que legitimou a dominação e violência da “raça superior” à “raça inferior”, caracterizando a estrutura estática da oposição “superior” contra o “outro”. O colonizado se deteve a elaborar modos de reação à exploração racial sofrida, o que legitimou o discurso discriminatório.³⁷

Dessa forma, o conceito de raça empregado na contemporaneidade representa a evolução conceitual do termo apropriado das ciências naturais. Doravante a discriminação sofrida, o elemento raça encontra-se carregado de ideologia³⁸, ao passo que expõe a dominação exercida pelos brancos, se apresentando como uma classificação etnossemântica. Essa unidade representativa resta submissa à estrutura global de sociedade e poder que a organizam, haja vista que conceitos de branco e negro não são os mesmos em todos os países. Como produto político-ideológico, raça se tornou uma palavra etnossemântica, existindo raças fictícias, criadas a partir de diferenças fenotípicas e, por meio delas, reproduz-se e mantém-se o racismo.³⁹ Assim, embora não haja raças no aspecto biológico, essa delimitação é insuficiente para fazer desaparecer as estruturas psicológicas e sociais que a sustentam. Torna-se um desafio a aniquilação de raças fictícias que estão presentes na organização coletiva e nas representações sociais.⁴⁰

No aspecto histórico, a análise da construção do ser “mestiço” possui um olhar colonialista e romântico, minimizando e naturalizando a violência empregada no processo de controle e escravização desse povo. Exalta-se a miscigenação ocorrida, à proporção em que se estratificam as classes e hierarquiza-se a sua cultura, inserindo os valores europeus na posição de superioridade e os valores herdados da cultura afro-indígena, apresentados como resquícios do passado e da pré-modernidade, na posição de inferioridade.⁴¹

³⁶ MUNANGA, Kabengele. Algumas considerações sobre “raça”, ação afirmativa e identidade negra no Brasil: fundamentos antropológicos. **REVISTA USP**, São Paulo, n. 68, p. 46-57, dez./fev. 2005-2006, p. 53.

³⁷ ASCENSO, João Gabriel da Silva. A redenção cósmica do mestiço: inversão semântica do conceito de raça na Raza cósmica de José Vasconcelos. **Rev. Est. Hist.**, Rio de Janeiro" vol. 26, nº 52, p. 294-315, jul./dez. 2013, p. 310.

³⁸ Nesse sentido, Sílvio Luis de Almeida entende a ideologia como sendo o imaginário social de realidade reproduzido pela mídia, pelo sistema de educação e pela justiça (ALMEIDA, Sílvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019, p. 43).

³⁹ MUNANGA, Kabengele. **Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia**. Palestra proferida no 3º Seminário Nacional Relações Raciais e Educação-PENESB-RJ, em 05 de novembro de 2003, p. 6.

⁴⁰ MUNANGA, Kabengele. **Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia**. Palestra proferida no 3º Seminário Nacional Relações Raciais e Educação-PENESB-RJ, em 05 de novembro de 2003, p. 10.

⁴¹ MONAGREDA, Johanna Katiuska. A raça na construção de uma identidade política: alguns conceitos preliminares. **Revista Mediações**, Londrina, v. 21, n. 2, p. 366-393, jul./dez., 2017, p. 12.

A partir da miscigenação, os movimentos de representação e reconhecimento da cultura subjugada se demonstraram anedóticos, e as relações de poder se travestiram de uma dita “harmonia racial”, em face da mestiçagem. É nessa circunstância em que se inicia o pensamento em torno do mito da nação brasileira, no qual a mescla resulta na criação de uma cultura única, do povo herdeiro dos brancos, negros e indígenas.⁴²

O tratamento ao negro se modificou para estabelecer o mestiço como o homem brasileiro. Embora houvesse outras raças constituintes da sociedade brasileira, a miscigenação foi alvo das ações públicas visando eliminar ou “esconder” a população negra do Brasil.⁴³ Ao ocultar as práticas de discriminação e racismo em torno da miscigenação, a exploração racial passou a ser despersonalizada. Nesse sentido, essa despersonalização constituiu um dos principais fatores para a violência contra grupos minoritários e inferiores, haja vista que se desconsiderava a personalidade do indivíduo. O explorado não era visto como pessoa, renegado à posição de objeto, o que tornou as agressões mais constantes.⁴⁴ Em substituição a possíveis políticas públicas de inclusão dos sujeitos segregados, institui-se uma ideologia que busca uma espécie de “democracia racial”.

Contudo, esse novo instituto impossibilitou qualquer tipo de ascensão e, conseqüentemente, manteve estática a hierarquia social fundamentada na mestiçagem, com a manutenção da exploração racial de indígenas e negros, ainda que houvesse apenas uma “única” raça, ao passo que o ideal de branqueamento prosperava. Desse modo, tentou-se no Brasil uma classificação única baseada na cor, o mestiço, que se manifestava como uma mera descrição objetiva da realidade, sem quaisquer desdobramentos políticos, econômicos ou sociais, nomeadamente discriminação ou preconceitos.⁴⁵

Perante à crença de unicidade racial, não cabe falar em população negra. Com a “nova” realidade social da “democracia racial” e com a tendência ao branqueamento, as relações raciais se mantiveram intactas, não havendo correção das desigualdades raciais por meio de políticas. Mudou-se, então, a categoria das discussões acerca da população negra, que passaram a ser consideradas indesejáveis e perigosas.⁴⁶

⁴² MONAGREDA, Johanna Katiuska. A raça na construção de uma identidade política: alguns conceitos preliminares. *Revista Mediações*, Londrina, v. 21, n. 2, p. 366-393, jul./dez., 2017, p. 12.

⁴³ BERTÚLIO, Dora Lúcia de Lima. *Direito e relações raciais: uma introdução crítica ao racismo*. Dissertação (Mestrado em Direito). UFSC: Florianópolis, 1989, p. 58.

⁴⁴ LEITE, Michelle de Farias. *Racismo, Branqueamento e Democracia Racial*. UFSE: São Cristóvão, 2015, p. 12.

⁴⁵ BERNARDINO, Joaze. Ação afirmativa e a rediscussão do mito da democracia racial no Brasil. *Estudos afro-asiáticos*, v. 24, p. 247-273, 2002, p. 255.

⁴⁶ BERNARDINO, Joaze. Ação afirmativa e a rediscussão do mito da democracia racial no Brasil. *Estudos afro-asiáticos*, v. 24, p. 247-273, 2002, p. 256.

A negação do racismo e a preservação da democracia racial se enraizaram na estética meritocrática, de modo que, não havendo raça, não há racismo. Logo, a culpa por qualquer opressão sofrida seria do negro que não foi capaz de agir para solucionar o problema. A meritocracia, assim como a negativa das raças, se tornou balizador da desigualdade, da miséria e da violência do país, dificultando a tomada de decisões políticas contra a discriminação por parte do Estado, promovendo a compleição dos indivíduos à ideologia da desigualdade.⁴⁷

Não há como se falar em raça e na construção de um processo identitário sem considerar a vivência do racismo, posto que, enquanto processo vigente de conhecimento de si em relação ao outro, a identidade se constrói pela socialização.⁴⁸ Assim, a raça, concebida no viés discriminatório, tem sido utilizada como elemento-chave no processo de luta pela emancipação dos grupos estigmatizados, com a construção de uma identidade fundada no pertencimento étnico-racial.⁴⁹

Esse fenômeno legitima-se na exclusão de determinados grupos por conta das suas diferenças, favorecendo um em função do outro através de uma hierarquia social e econômica. Todavia, a identidade de um grupo é elemento indeclinável da vida político-social, e dialoga com as individualidades de outro grupo em face de problemáticas advindas do contexto político.⁵⁰

Mediante a aceitação da ideia de que a relação entre grupos e indivíduos consiste em um processo de constante negociação é que se torna possível a modificação do cenário político e social.⁵¹ A instituição da identidade no debate público possui o desafio de remover o enredo da unitariedade racial, à proporção em que busca reconhecer a heterogeneidade dos grupos sociais para superar a subordinação. O viés reside na conquista da participação igualitária na vida social⁵², isso porque as representações raciais expressam os preconceitos e estereótipos negativos associados ao negro desde a infância, como marca ideológica do racismo.⁵³

⁴⁷ ALMEIDA, Sílvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019, pp. 51-52.

⁴⁸ BASTOS, Priscila da Cunha. “Eu nasci branquinha”: Construção da identidade negra no espaço escolar. **Revista Eletrônica de Educação**, v. 9, n. 2, p. 615-636, 2015, p. 625.

⁴⁹ MONAGREDA, Johanna Katiuska. A raça na construção de uma identidade política: alguns conceitos preliminares. **Revista Mediações**, Londrina, v. 21, n. 2, p. 366-393, jul./dez., 2017, p. 1.

⁵⁰ SCOTT, Joan. O enigma da igualdade. Tradução de Jó Klanovicz e Susana Bornéo Funck. **Estudos Feministas**, Florianópolis, 13(1): 11-30, janeiro-abril/2005, p. 18.

⁵¹ SCOTT, Joan. O enigma da igualdade. Tradução de Jó Klanovicz e Susana Bornéo Funck. **Estudos Feministas**, Florianópolis, 13(1): 11-30, janeiro-abril/2005, p. 23.

⁵² BASTOS, Priscila da Cunha. “Eu nasci branquinha”: Construção da identidade negra no espaço escolar. **Revista Eletrônica de Educação**, v. 9, n. 2, p. 615-636, 2015, p. 627.

⁵³ BASTOS, Priscila da Cunha. “Eu nasci branquinha”: Construção da identidade negra no espaço escolar. **Revista Eletrônica de Educação**, v. 9, n. 2, p. 615-636, 2015, p. 634.

Nesse sentido, os movimentos negros modificaram o âmbito de atuação e de perspectiva a partir do momento em que se observou que a discussão racial não pode residir em um parâmetro eurocêntrico, de modo que a sua esfera de especificidade estão sendo revistas e substituídas por conceitos e interpretações pluriculturais. O espaço do negro é na sociedade e não se pode dissociar a sua presença para a discussão acerca do brasileiro. Precisamente por sua inclusão, o reconhecimento do seu patrimônio arquitetônico deve ser questão de política pública de tombamento, como um exercício de cidadania. Preservar e manter as culturas negras e indígenas é prosperar a cultura brasileira, de modo a evitar a perpetuação do eurocentrismo cultural.

3. ANÁLISE DA REPRODUÇÃO DO RACISMO BRASILEIRO PELO DIREITO

O racismo, erigido do conceito de raça, caracteriza-se como uma ideologia fundada na divisão da humanidade em grandes grupos denominados “raças”, cada uma com suas características físicas hereditárias comuns, responsáveis pelo caráter psicológico, moral e cultural dos indivíduos, organizados em uma escala de desigualdade. O racismo é uma crença, difundida mundialmente, na coexistência de raças hierarquizadas por uma relação da cor da pele e traços físicos com as características intelectuais de cada ser. Nesse sentido, a criação do racismo perpassa pela combinação de determinado grupo social com traços culturais, linguísticos e religiosos e, por isso, pode ser considerado inferior. É a associação direta e inerente das características intelectuais e morais de um grupo às suas características físicas ou biológicas.⁵⁴

Ao assim ser conceituado, o racismo passa a se relacionar com diversos fenômenos sociais de opressão entre as raças, nomeadamente a exclusão, a desumanização e a despersonalização. A exclusão é denunciada com o afastamento de determinado sujeito, em face do seu pertencimento a um grupo marginalizado da sociedade por sua condição social. A desumanização ocorre na atribuição de características a determinado grupo a fim de excluí-lo. Por fim, a despersonalização corresponde à classificação de determinados seres humanos como “não indivíduos”, ausentes de personalidade e psicologia próprias, logo, invisíveis ao mundo.⁵⁵

Nesse aspecto, a raça se tornou intrínseca às relações sociais. Por essa razão, os indivíduos racializados adquirem características estruturais e institucionais e, assim, se tornam frutos do próprio racismo. Os privilégios dos brancos e o desfavorecimento dos negros não são estipulados em face do reconhecimento dos sujeitos como propriamente pertencentes a determinado grupo, assim como também não são delimitados por conta da sua disposição em lutar por eles. Os privilégios associados à raça dita superior são assim considerados por conta da estrutura social e institucional que legitima a hierarquização e a concessão de garantias a uns em detrimento de outros, respaldada pelo imaginário social e reforçada pelas comunicações, pela indústria cultural e pelo sistema de educação.⁵⁶

⁵⁴ MUNANGA, Kabengele. **Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia**. Palestra proferida no 3º Seminário Nacional Relações Raciais e Educação-PENESB-RJ, em 05 de novembro de 2003, pp. 7-8.

⁵⁵ LEITE, Michelle de Farias. **Racismo, Branqueamento e Democracia Racial**. UFSE: São Cristóvão, 2015, p. 5.

⁵⁶ ALMEIDA, Sílvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019, p. 41.

O racismo demonstra-se um sistema estratificado por privilégios e preconceitos, desigual e que oferta desvantagens a um grupo de pessoas por conta de sua raça.⁵⁷ Demonstra-se resultado da divisão humana em subespécies, de acordo com suas qualidades e, assim como a rala, sua formulação data da colonização europeia, ao passo que sua difusão encontra recurso no imperialismo. Desse modo, atravessou a criação da sociologia, o que serviu de amparo para a elaboração de acontecimentos que a fortaleceram, como genocídios e holocaustos.⁵⁸

Não se pode olvidar, ainda, que o racismo é um modelo sistêmico de discriminação fundado na raça, manifestado mediante atos conscientes ou inconsciente que transbordam desvantagens ou vantagens para indivíduos, de acordo com a sua classificação na sociedade.⁵⁹ O racismo é uma ideologia e, por isso, é passível de modificação mediante práticas sociais concretas.⁶⁰

Além disso, se estabelece como símbolo naturalizador e central na observância da sociedade global. Assim como a raça, o racismo se firma no imaginário coletivo e na reprodução da estratificação social, bem como na manutenção da estrutura criada pela raça.⁶¹ O racismo atua no processo de hierarquização, exclusão e discriminação contra um indivíduo ou um grupo, definidos como diferentes por conta de determinada característica física externa, a qual passa a reger o seu comportamento. Demonstra-se como a redução do cultural e humano ao biológico, na busca de estigmatização do primeiro para subjugação e dominação à raça “superior”, reiterando a naturalização do fenômeno de dominação.⁶²

O arranjo racista reside nas práticas discriminatórias, compelindo a sociedade ao entendimento de que não se nasce branco ou negro, torna-se no instante em que o corpo e a mente estiverem amplamente concatenado com a rede de sentimentos coletivo, existentes em momento anterior à concepção do próprio sujeito e de seus sentidos. Por isso, pessoas negras podem ecoar, em seus próprios atos, o racismo de que são vítimas. A assimetria incomunicável foi difundida de modo a internalizar na população negra a divisão social e a lógica da raça branca mandar na raça negra.⁶³ Aliás, a amplificação do termo racismo pode

⁵⁷ DOVIDIO, John.; ESSES, Victoria; GLICK, Peter; HEWSTONE, Miles. (Ed.) **Prejudice, Stereotyping and Discrimination**. Thousand Oaks: Sage Publications Ltd, 2010, p. 312.

⁵⁸ GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. **Modernidades negras: a formação racial brasileira (1930-1970)**. 1ª ed. São Paulo: Editora 34, 2021, p. 24.

⁵⁹ ALMEIDA, Sílvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019, p. 22.

⁶⁰ ALMEIDA, Sílvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019, p. 41.

⁶¹ MONAGREDA, Johanna Katiuska. A raça na construção de uma identidade política: alguns conceitos preliminares. **Revista Mediações**, Londrina, v. 21, n. 2, p. 366-393, jul./dez., 2017, p. 1.

⁶² LEITE, Michelle de Farias. **Racismo, Branqueamento e Democracia Racial**. UFSE: São Cristóvão, 2015, p. 6.

⁶³ ALMEIDA, Sílvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019, p. 43.

constituir uma armadilha ideológica, tendo em vista a possibilidade de banalização dos efeitos das ações racista, esvaziando ou reduzindo a importância do histórico de segregação e discriminação.⁶⁴

Nesse aspecto, Munanga expõe a banalização do termo racismo que, por conta de seu uso cada vez mais constante, passou a ser utilizado para explicar todos os fenômenos sociais. O termo entrou em evidência e tornou-se amplamente utilizado por conta do fortalecimento identitário de indivíduos e grupos que atuam no enfrentamento à hierarquização social e à discriminação. Trata-se de um fenômeno singular e que, na tentativa de relatar a história preta, precisa ser constantemente evidenciado. Contudo, não deve ser utilizado de forma vaga para tratar de sentimentos negativos por parte de um indivíduo ou grupo com outro e as ações particulares. No momento em que a ação de determinado grupo é executada com brutalidade, fundada em um defeito humano irreversível da vítima, pode-se falar em racismo.⁶⁵

Assim, propõe Sílvio Luiz de Almeida que haja uma reflexão crítica sobre a estratificação social a fim de apontar a visão e o pensamento negro para a sua própria identidade enquanto cidadão e, por isso, livre de qualquer lógica racista.⁶⁶ Ainda, o racismo se mantém em face da constante manutenção do imaginário de que as características biológicas ou produções culturais são frutos da raça, ao passo que atribui a desigualdade à identidade racial dos sujeitos, tornando indiferente a obtenção de certos privilégios, por parte dos grupos dominantes.⁶⁷

Torna-se comum confundir o racismo com qualquer outro fenômeno social capaz de gerar desigualdades e condições de opressões. A história da América Latina mostra que o racismo ocultou-se sob a pobreza e, mesmo que se apresente na contemporaneidade com uma feição mais sutil em relação aos malefícios causados, não implica na redução dos danos ocorridos durante os processos sócio-políticos históricos.⁶⁸ No cenário brasileiro, o racismo impactou a organização política e econômica, relacionando-se diretamente com a escravidão.

Nesse ínterim, duas vertentes justificam a singularidade do processo de racismo brasileiro. *A priori*, o racismo se configura enquanto produto da escravidão e do colonialismo, o que impediu a modernização econômica e a democratização política, processos ocorridos no

⁶⁴ MUNANGA, Kabengele. **Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia**. Palestra proferida no 3º Seminário Nacional Relações Raciais e Educação-PENESB-RJ, em 05 de novembro de 2003, p. 10.

⁶⁵ LEITE, Michelle de Farias. **Racismo, Branqueamento e Democracia Racial**. UFSE: São Cristóvão, 2015, p. 6.

⁶⁶ ALMEIDA, Sílvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019, p. 43.

⁶⁷ ALMEIDA, Sílvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019, p. 47.

⁶⁸ MONAGREDA, Johanna Katiuska. A raça na construção de uma identidade política: alguns conceitos preliminares. **Revista Mediações, Londrina**, v. 21, n. 2, p. 366-393, jul./dez., 2017, p. 6.

Brasil entre o final do século XIX e o início do século XX, enquanto nos países centrais, a discriminação econômica e política sobejou às minorias raciais negra, latina e imigrante.⁶⁹

A posteriori, reconhece os impactos da escravidão na economia e na sociedade brasileira, e fundamenta o racismo no avanço do capitalismo e da racionalidade, não como um resquício da escravidão, pois não há de se falar em oposição entre capitalismo e escravidão. Racismo e escravidão estão presentes tanto na modernidade, quanto no capitalismo, sendo indissociáveis. Assim, o racismo expressa uma das manifestações do capitalismo, forjado pela escravidão e é um dos elementos advindos do mercantilismo e da estratificação social europeia. Entende-se, então, que a modernização da economia passou a modificar o entendimento sobre raça e a elaborar novos parâmetros para a exploração racial em função do capitalismo. Foi necessária a renovação do racismo, ainda que para travesti-lo de democracia racial e miscigenação, para que se possa renovar o capitalismo.⁷⁰ Contudo, deve-se observar que, em primeiro plano, o racismo apresentou-se como agente segregador ao passo que, em segundo plano, sua presença repercutiu na criação de identidades raciais e étnicas nos espaços de opressão.⁷¹

Ambas as explicações reverberam na organização racial do Brasil e conseguem esclarecer processos históricos que foram amenizados pelos brancos como forma de diminuir as discriminações impostas. Trata-se de uma busca por apresentar a história do descobrimento como uma história de exploração⁷², pois não se conta a história de luta de indivíduos que buscaram combater a colonização e a escravização, os quais podem e devem ser considerados heróis da história do Brasil.

Analisar a história do país é permitir entender como o racismo estava enraizado na sociedade e como essa prática repercutiu na alteração dos fatos em busca da criação de heróis da pátria. Os bandeirantes, exaltados com estátuas e monumentos, eram figuras saqueadoras e

⁶⁹ ALMEIDA, Sílvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019, p. 112.

⁷⁰ ALMEIDA, Sílvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019, p. 112.

⁷¹ MUNANGA, Kabengele. **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil: identidade nacional vs identidade negra**. Belo Horizonte: Autêntica, 2020, p. 115.

⁷² Nesse sentido, é fundamental ressaltar o samba da G.R.E.S. Estação Primeira de Mangueira campeã do carnaval carioca de 2019, denominado “História para ninar gente grande”, o qual aludiu à reconstrução da história do Brasil a partir de líderes negros, indígenas e pobres, a exemplo de Dragão do Mar, Luiza Mahim e Dandara. O samba-enredo, mais do que uma representação cultural, representou oposição à dominação e exploração imposta pelos colonizadores europeus. Nas palavras do carnavalesco da escola: “Há uma outra versão de um Brasil histórico. Com um povo chegado a novelas, romances, mocinhos, bandidos, reis, descobridores e princesas, a história do Brasil foi transformada em uma espécie de partida de futebol na qual preferimos torcer para quem ganhou. Esquecemos, porém, que na torcida pelo vitorioso, os vencidos fomos nós” (VIEIRA, Leandro. História para ninar gente grande. In: LIESA. **Livro Abre-alas 2019: segunda-feira**. Rio de Janeiro: 2019, p. 307-389). A história é contada por quem detém o poder político e financeiro e estes escolhem os heróis nacionais (brancos, europeus e militares) e os renegados (negros, indígenas e pobres) e, por isso, o enredo se propôs a dar espaço a figuras populares que lutaram contra opressões e dominações.

genocidas de indígenas. O negro era associado à docilidade e ao conformismo quanto às atividades que era obrigado a realizar, pois já era escravo na África e qualquer questão racial seria culpa dele.⁷³ Assim, a história do Brasil perpassa a convivência aos atos da classe dominante, que consolidou a ideologia dominante à época e hierarquizou o país, invalidando quaisquer questões ligadas à raça.

O controle realizado pela elite intelectual permite observar que, ao final do século XIX, havia um modelo racista universal. Refere-se à assimilação pela população das diferenças na “raça” na cultura da classe dominante, de forma a estabelecer a absoluta indiferença entre as raças, com base em um ideal de homogeneização advindo da miscigenação e da assimilação cultural. Dessa forma, a mestiçagem significava etapa transitória para o branqueamento da população, indissolúvel da sua caracterização como central na estrutura racial brasileira, implicando na destruição da identidade racial desses grupos com o seu etnocídio.⁷⁴

Ainda, o identitário nacional constituído pela elite não apenas negava a existência de racismo como desestimulava a associação entre negros.⁷⁵ Na mesma acepção, a classe dominante, sob o viés da miscigenação, afirmava o Brasil como um país de todos, enquanto os negros, oprimidos e segregados, lutavam para conquistar seu espaço como cidadãos. Todavia, negar o racismo e a tentativa de imposição da cultura branca expunha a disposição racista da sociedade.⁷⁶

Por sua vez, durante a Ditadura Militar, qualquer ato de discriminação era visto como aberração e desvinculado de qualquer arquétipo racista da sociedade brasileira e, a partir de 1970, durante o governo do Presidente Garrastazu Médici, a menção ao termo “racismo” se tornou ato de subversão da ordem pública. Havia, pois, a distinção de determinado grupo em função de outro, privilegiando-se parte da população brasileira.⁷⁷

Não se pode olvidar que as mazelas sociais do Brasil e as causas do seu subdesenvolvimento e da degeneração cultural estão enraizadas no racismo. A estrutura populacional brasileira apresenta epicentro na matriz negra, à medida que se apresenta como a classe secundária, incapaz de compor o polo ativo da riqueza social e das relações

⁷³ BERTÚLIO, Dora Lúcia de Lima. **Direito e relações raciais**: uma introdução crítica ao racismo. Dissertação . UFSC: Florianópolis, 1989, p. 53.

⁷⁴ MUNANGA, Kabengele. **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil**: identidade nacional vs identidade negra. Belo Horizonte: Autêntica, 2020, p. 110.

⁷⁵ ALBUQUERQUE, Wlamyra R. de; FRAGA FILHO, Walter. **Uma história do negro no Brasil**. Brasília: Fundação Cultural Palmares, 2006, p. 263.

⁷⁶ ALBUQUERQUE, Wlamyra R. de; FRAGA FILHO, Walter. **Uma história do negro no Brasil**. Brasília: Fundação Cultural Palmares, 2006, p. 265.

⁷⁷ ALBUQUERQUE, Wlamyra R. de; FRAGA FILHO, Walter. **Uma história do negro no Brasil**. Brasília: Fundação Cultural Palmares, 2006, p. 277.

socioeconômicas.⁷⁸ Logo, “a introjeção coletiva da culpa individual pelas desventuras de nossa sociedade fica sendo o lugar comum”.⁷⁹

O silêncio acerca do racismo tornou-se a voz mais alta. Democracia racial e miscigenação se tornaram propensões socialmente impostas e politicamente instituídas. São reestruturações das relações raciais, fundadas na convivência e omissão das políticas oficiais do Estado, a fim de se estabelecer uma divisão mais próxima do branco.⁸⁰

Principalmente no sistema educacional, no qual a história contada é a de heróis nacionais e famílias tradicionais brancos, com a absoluta ausência da história africana no currículo das instituições de ensino, ao passo que indígenas e negros eram figuras exóticas com sua cultura diferente, considerada mágica e ocultista. Nota-se, portanto, a descaracterização das matrizes afrobrasileiras, de povos considerados “sem civilização” e “sem história”.⁸¹ Mesmo com avanços quanto ao acesso à direitos antes garantidos somente às classes dominantes, a escolarização de qualidade, com o desenvolvimento de um sistema inclusivo, justo e focalizado em corrigir as incoerências históricas, ainda há muito o que se reparar visando a igualdade de oportunidades aos indivíduos discriminados e o combate à própria discriminação.⁸²

A hierarquia racial imposta pelas elites brasileiras não desaparece, ainda que associada à mestiçagem e organizada pela herança branca-europeia, submergindo na ordem de classes sociais fundadas no racismo. Se estabelecem, então, preferências com base em questões físicas, raciais e culturais advindas da classe dominante. O negro transforma-se em “moreno”, fruto do branqueamento da sociedade, e o conflito racial edifica-se em conflitos sociais.⁸³

Torna-se um desafio apurar a responsabilidade coletiva a partir de suas ações para a efetiva mudança da relação social, doravante a irrelevância e a segregação da metade da população no processo de aquisição de direitos à dignidade, à sobrevivência e ao desenvolvimento pessoal e identitário. Há, portanto, a internalização danosa do elemento

⁷⁸ BERTÚLIO, Dora Lúcia de Lima. **Direito e relações raciais**: uma introdução crítica ao racismo. Dissertação. UFSC: Florianópolis, 1989, p. 30.

⁷⁹ BERTÚLIO, Dora Lúcia de Lima. **Direito e relações raciais**: uma introdução crítica ao racismo. Dissertação. UFSC: Florianópolis, 1989, p. 31.

⁸⁰ BERTÚLIO, Dora Lúcia de Lima. **Direito e relações raciais**: uma introdução crítica ao racismo. Dissertação (Mestrado em Direito). UFSC: Florianópolis, 1989, p. 67.

⁸¹ BERTÚLIO, Dora Lúcia de Lima. **Direito e relações raciais**: uma introdução crítica ao racismo. Dissertação. UFSC: Florianópolis, 1989, p. 67.

⁸² BASTOS, Priscila da Cunha. “Eu nasci branquinha”: Construção da identidade negra no espaço escolar. Revista Eletrônica de Educação, v. 9, n. 2, p. 615-636, 2015, p. 620.

⁸³ GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. **Modernidades negras**: a formação racial brasileira (1930-1970). 1ª ed. São Paulo: Editora 34, 2021, p. 163.

negro, mediante a repercussão nos meios de comunicação, da igreja e do Estado, quer seja por atos de ação, quer por atos de omissão.⁸⁴

Os movimentos negros contemporâneos se desenvolvem a partir da busca pelas peculiaridades do grupo, nomeadamente o seu passado histórico como herdeiros dos escravizados, a sua estigmatização, racialização e exclusão social junto às posições de poder político e econômico. Enquanto membro de um grupo étnico-racial, teve sua humanidade negada e cultura inferiorizada e, portanto, a sua identidade perpassa o resgate da negritude física e cultural.⁸⁵

Com a Constituição de 1988, as questões raciais se apresentaram na busca pela conquista de direitos fundamentais e sociais, pela elaboração de leis antirracistas, exemplificadas pela lei de cotas raciais e no Estatuto da Igualdade Racial, e pela contribuição técnica e teórica às decisões judiciais. Todavia, o racismo disseminado na sociedade brasileira somente pode ser combatido mediante o desenvolvimento de nova estrutura política e econômica.⁸⁶

Assim como o racismo brasileiro se formou na égide da sua própria negação, a sua estética contemporânea contempla a ausência do conceito de raça, sendo a reprodução do racismo ocidental praticado contra negros e contra árabes. Desnecessário o resgate da dualidade inicial de raça superior e raça inferior, a partir das classificações culturais e identitárias dos grupos analisados. Logo, o combate ao racismo não se fundamenta somente na aplicação do conceito de raça, assim como não se resume à etnia, identidade ou diversidade cultural. O racismo se tornou uma ideologia capaz de parasitar em todos os conceitos.⁸⁷

Desse modo, a discussão acerca das opressões sofridas pelos negros, na perspectiva do direito, percorre a busca pela garantia da justiça social como forma de reestruturação do modelo democrático e cidadão estabelecido, com a inclusão, representação e participação desses grupos nos processos políticos.⁸⁸ Tratar sobre racismo no tombamento é evidenciar o tratamento assimétrico e omisso do Estado, o que é exemplificado pelo tratamento dado à preservação do patrimônio de matriz africana. Portanto, enquanto ação afirmativa, o

⁸⁴ BERTÚLIO, Dora Lúcia de Lima. **Direito e relações raciais**: uma introdução crítica ao racismo. Dissertação. UFSC: Florianópolis, 1989, pp. 30-31.

⁸⁵ MUNANGA, Kabengele. **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil**: identidade nacional vs identidade negra. Belo Horizonte: Autêntica, 2020, p. 14.

⁸⁶ ALMEIDA, Sílvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019, p. 93.

⁸⁷ MUNANGA, Kabengele. Algumas considerações sobre “raça”, ação afirmativa e identidade negra no Brasil: fundamentos antropológicos. **Revista USP**, São Paulo, n. 68, p. 46-57, dezembro/fevereiro 2005-2006, p. 53.

⁸⁸ MONAGREDA, Johanna Katiuska. A raça na construção de uma identidade política: alguns conceitos preliminares. **Revista Mediações**, Londrina, v. 21, n. 2, p. 366-393, jul./dez., 2017, p. 2.

tombamento busca possibilitar que indivíduos sejam tratados como indivíduos, ou seja, como iguais.⁸⁹

Além disso, o racismo somente pode ser superado com a reflexão acerca da metodologia de socialização existente na contemporaneidade, efetivada a partir do distanciamento dos conflitos, contradições e de assimetrias, estética que serviu para manter o controle e nunca solucionar o racismo. Contudo, ao passo que a economia e a organização socio-política se diversificam, passam a novamente retratar as discriminações como essenciais à exploração, sem a qual não pode uma sociedade evoluir.⁹⁰ Nota-se, então, contradições entre o modelo político e o interesse das lutas raciais, o que resulta na manutenção da submissão desta àquela.

O papel de uma sociedade democrática e autodenominada isonômica, além de combater o racismo, é eliminar o peso racial sobre a liberdade dos indivíduos, extinguindo os privilégios raciais.⁹¹ Todavia, observa-se o Direito como meio de propagação dos privilégios dos detentores do poder político e econômico e, conseqüentemente, controlador dos privilégios raciais do branco. Conforme constatou Sílvio Luiz de Almeida, o antirracismo assumiu a feição de militância jurídica no Direito visando a obtenção da cidadania por grupos minoritários, à medida que possibilitou a criação de teorias que questionassem o racismo presente nas doutrinas e nas salas de aula de Direito.⁹²

Nesse sentido, a discriminação racial sofrida pela população negra, elemento influenciador e influenciado pela estrutura econômica do país, não permite que o Direito consiga alcançá-la em sua plenitude, na forma de tratamento isonômico garantido à população branca. O Direito deve servir, proteger e regular as relações sociais. Logo, não pode observar, ou focar sua aplicação, apenas na cultura branca. Contudo, o que ocorre é a classificação dos negros como delinquentes, suspeitos, abandonados e usuários de drogas, restando a eles a condição de meros espectadores da opressão propagada pelo Estado, tendo em vista que qualquer forma de manifestação política, religiosa ou cultural será oprimida.

⁸⁹ SCOTT, Joan. O enigma da igualdade. Tradução de Jó Klanovicz e Susana Bornéo Funck. **Estudos Feministas**, Florianópolis, 13(1): 11-30, janeiro-abril/2005, p. 22-23.

⁹⁰ ALMEIDA, Sílvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019, p. 127.

⁹¹ ALMEIDA, Sílvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019, p. 55.

⁹² ALMEIDA, Sílvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019, p. 91.

4. DELIMITAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DO TOMBAMENTO A PARTIR DA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO SÓCIO-CULTURAL

Tombamento é um termo de origem portuguesa, associado ao registro de determinado patrimônio em um órgão estatal responsável por esta função.⁹³ Em sua acepção nativa, essa expressão significa inventariar, arrolar ou inscrever nos arquivos ou livros do “tombo”. Nesse viés, pontua-se que a palavra “tombo” foi utilizada por Dom Fernando para designar as torres das muralhas que cercavam Lisboa, responsáveis por guardar documentos.⁹⁴ No Brasil, o tombamento trata-se de uma intervenção na propriedade na qual o Estado, restritivamente, busca preservar o patrimônio.⁹⁵

Márcio Pestana entende tombamento como sendo o ato administrativo, por meio do qual a autoridade competente, mediante processo administrativo, outorga a um bem, móvel ou imóvel, no processo de inscrição em livro próprio, restrições ao direito de propriedade. Nesse instituto, há o reconhecimento e a declaração de materialização de determinadas características importantes para a sociedade, seja histórica, cultural, paisagística, científica, turística, arqueológica, ambiental, artística e, por isso, devem ser conservados e mantidos sob fiscalização do poder público.⁹⁶

Além disso, o tombamento ocorre mediante ato administrativo vinculado. Não há discricionariedade por parte do agente público responsável pelo processo administrativo, tendo em vista se tratar de determinação constitucional. Logo, há um vínculo entre a norma jurídica e o bem a ser tombado e, por isso, não se aplica os princípios da conveniência e da oportunidade na declaração de tombamento do bem, por não ser conferida essa faculdade ao agente responsável.⁹⁷

Antônio Augusto Queiroz Telles conceitua tombamento como sendo um processo no qual se institui a tutela pública a determinado bem por sua característica histórica, artística, natural ou arqueológica, por se entender que este merece integrar o patrimônio cultural do

⁹³ RAMALHO, Renato; FERREIRA, Fábio Brito. O regime jurídico do tombamento e a proteção do patrimônio cultural. *Revista Latino Americana de Estudos em Cultura*, ano 5, número 9, pp. 132-145, abr./set., 2015, p. 136.

⁹⁴ RODRIGUES, Francisco Luciano Lima. Breve estudo sobre a natureza jurídica do tombamento. *Revista Pensar*, Fortaleza, v. 8, n. 8, p. 32-38, fev. 2003, p. 33.

⁹⁵ RAMALHO, Renato; FERREIRA, Fábio Brito. O regime jurídico do tombamento e a proteção do patrimônio cultural. *Revista Latino Americana de Estudos em Cultura*, ano 5, número 9, pp. 132-145, abr./set., 2015, p. 136.

⁹⁶ PESTANA, Marcio. Tombamento no Brasil: Questões jurídicas polêmicas. *RJLB*, ano 1, nº 6, pp. 1045-1075, 2015, p. 1046.

⁹⁷ PESTANA, Marcio. Tombamento no Brasil: Questões jurídicas polêmicas. *RJLB*, ano 1, nº 6, pp. 1045-1075, 2015, p. 1049.

país.⁹⁸ Por sua vez, Diogo de Figueiredo Moreira Neto esclarece que o tombamento trata-se de uma intervenção estatal na propriedade privada, limitando o direito do proprietário de utilizar e dispor do seu bem, de forma permanente e indelegável, visando a sua preservação em face do seu caráter histórico, arqueológico, artístico ou paisagístico.⁹⁹

Maria Sylvia Zanella Di Pietro define tombamento como sendo um procedimento administrativo no qual o Estado institui restrições parciais aos bens, posto que a sua conservação perpassa o interesse público, em face de fatos históricos memoráveis vinculados a ele ou por seu valor arqueológico ou etnológico, bibliográfico ou artístico. Não se configura, todavia, como um único ato, sujeitando-se a diversos atos que convergem para a celebração do tombamento com a inscrição do bem no Livro de Tombo.¹⁰⁰ Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, ainda, delimitam o tombamento como uma intervenção estatal na propriedade, submetida ao devido processo legal. O bem será submetido a um processo administrativo no qual se analisará se o objeto é suscetível de tombamento e o proprietário poderá concordar ou impugnar a intenção estatal, sendo garantido-lhe direito ao contraditório e à ampla defesa.¹⁰¹

Alexandre Ferreira de Assumpção Alves percebe o tombamento como um fato administrativo, sendo um ato material praticado por funcionário público responsável no exercício de sua função, enquanto a decisão de tomar se constitui como um ato administrativo. Do mesmo modo, delimita-o como uma intervenção pública na propriedade, limitando-a parcialmente.¹⁰² Por fim, Celso Antônio Bandeira de Mello afirma que o tombamento é a intervenção do Poder Público na propriedade, sujeitando-a à perpétua preservação dos seus valores culturais ou paisagísticos.¹⁰³

Portanto, entende-se o tombamento como sendo uma intervenção estatal, mediante ato administrativo limitador do direito de propriedade, a qual se submete à conservação e fiscalização por parte da Administração Pública, em face de determinada característica de relevante interesse cultural, histórico, arquitetônico, religioso, artístico ou etnológico com a finalidade de preservação de seus atributos.

⁹⁸ TELLES, Antônio Augusto Queiroz. **Tombamento e seu regime jurídico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, p. 13.

⁹⁹ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Forense, 2017, p. 286.

¹⁰⁰ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2021, p. 147.

¹⁰¹ ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. São Paulo: Método, 2023, p. 1018.

¹⁰² ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. O tombamento como instrumento de proteção ao patrimônio cultural. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, v. 98, pp. 65-98, 2008, p. 82.

¹⁰³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 35ª ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2021, p. 926.

Busca-se evitar que o proprietário modifique o bem ou destrua a coisa, eliminando as peculiaridades que carrega e que são de interesse da sociedade ou paisagístico. Assim, as restrições administrativas ao direito de propriedade podem se estender aos imóveis de suas limitações fronteiriças, mantendo, assim, a caracterização não somente do imóvel, como também da área interessada.¹⁰⁴ Dessa forma, o tombamento se apresenta como a forma mais antiga e consolidada de preservação do patrimônio cultural.¹⁰⁵

O tombamento apresenta-se, então, como uma limitação administrativa ao direito de propriedade, tendo em vista que, mesmo com o controle aos poderes do proprietário exercido pelo estado, o indivíduo continua a ter o domínio exclusivo sobre o bem, podendo desfrutar de suas faculdades decorrentes da coisa.¹⁰⁶ Assim, o procedimento analisado onera os proprietários dos bens tombados, que se tornam submetidos a uma obrigação de fazer, de não fazer ou de suportar.

A obrigação de fazer está esculpida na conservação da coisa ou, caso não seja possível, informar ao Poder Público para que este o faça, sendo aplicada multa correspondente ao dobro¹⁰⁷ do valor do dano sofrido pela coisa, conforme artigo 19 do Decreto-Lei nº 25/1937. A obrigação de não fazer representa o impedimento à destruição ou demolição do bem, somente podendo alterá-lo mediante autorização da Administração¹⁰⁸, em face do seu interesse histórico ou cultural que pode ser aproveitado pela sociedade.¹⁰⁹ Por fim, a obrigação de suportar implica na fiscalização realizada pelo órgão técnico ao bem tombado, sob pena de multa em caso de impedimento à vigilância.¹¹⁰

Nessa perspectiva, a preservação se apresenta como um gênero, do qual o tombamento e as demais formas de preservação do patrimônio cultural são espécies.¹¹¹ Estabelece a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 23, inciso III, que “é competência comum da

¹⁰⁴ ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. O tombamento como instrumento de proteção ao patrimônio cultural. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, v. 98, pp. 65-98, 2008, p. 67.

¹⁰⁵ RABELLO, Sonia. O tombamento. In: REZENDE, Maria Beatriz; GRIECO, Bettina; TEIXEIRA, Luciano; THOMPSON, Analucia (Orgs.). **Dicionário IPHAN de Patrimônio Cultural**. 1. ed. Rio de Janeiro, Brasília: IPHAN/DAF/Copedoc, 2015, p. 1.

¹⁰⁶ RODRIGUES, Francisco Luciano Lima. Breve estudo sobre a natureza jurídica do tombamento. **Revista Pensar**, Fortaleza, v. 8, n. 8, p. 32-38, fev. 2003, p. 34.

¹⁰⁷ BRASIL. Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1937. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0025.htm. Acesso em: 29 nov. 2023.

¹⁰⁸ MADUREIRA, Lucas Pinheiro. **O tombamento como instrumento de concretização da função social da propriedade**. Brasília: UNICEUB, 2015, p. 26.

¹⁰⁹ RODRIGUES, Francisco Luciano Lima. Breve estudo sobre a natureza jurídica do tombamento. **Revista Pensar**, Fortaleza, v. 8, n. 8, p. 32-38, fev. 2003, p. 34.

¹¹⁰ MADUREIRA, Lucas Pinheiro. **O tombamento como instrumento de concretização da função social da propriedade**. Brasília: UNICEUB, 2015, p. 26.

¹¹¹ RODRIGUES, Francisco Luciano Lima. Breve estudo sobre a natureza jurídica do tombamento. **Revista Pensar**, Fortaleza, v. 8, n. 8, p. 32-38, fev. 2003, p. 33.

União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos”.¹¹² Em outras palavras, o dispositivo constitucional possibilita que os entes de direito público legisle sobre tombamento e garanta a proteção do patrimônio cultural. Contudo, embora caiba a todos os entes proteger o patrimônio cultural, compete ao executivo atuar diretamente na matéria.¹¹³

Assim, além da competência concorrente na proteção do patrimônio tombado, a Constituição Federal de 1988 estipulou que a competência para legislar sobre tombamento compete exclusivamente à União, podendo os Estados atuarem na suplementação dessas leis, não se estendendo aos Municípios.¹¹⁴ Contudo, alguns autores entendem pela possibilidade de elaboração legal por parte dos Municípios caso não afronte as legislações federal e estadual.¹¹⁵ Não obstante, compete ao Poder Público, junto da coletividade, promover a preservação do patrimônio cultural¹¹⁶, mediante inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, etc.¹¹⁷

Ainda, conforme o artigo 215 do diploma constitucional, reconhece-se o direito à preservação de patrimônio das comunidades históricas que formam o povo brasileiro, protegendo as manifestações culturais populares, indígenas e afrobrasileiras, além de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.¹¹⁸ Em consonância, a Emenda Constitucional nº 48 de 2005 estabeleceu o Plano Nacional de Cultura, por meio do § 3º do artigo 215¹¹⁹, visando a defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro, a produção,

¹¹² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

¹¹³ CUNHA FILHO, Francisco Humberto. Impactos da Constituição Federal de 1988 sobre o tombamento de bens do patrimônio cultural brasileiro. **Encontro de Estudos Multidisciplinares em Cultura**, Salvador, mai., 2018, p. 11.

¹¹⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

¹¹⁵ MADUREIRA, Lucas Pinheiro. **O tombamento como instrumento de concretização da função social da propriedade**. Brasília: UNICEUB, 2015, p. 29.

¹¹⁶ *In verbis*: “Art. 216. (...) § 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação” (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988).

¹¹⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

¹¹⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

¹¹⁹ *In verbis*: “§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005) I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005); II - produção, promoção e difusão de bens culturais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005); III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005) IV - democratização do acesso aos bens de cultura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005); V - valorização da diversidade étnica e

promoção e difusão de bens culturais, a formação de pessoas qualificadas para a gestão cultural, a democratização do acesso à cultura e a valorização da diversidade étnica.¹²⁰

Observa-se que o legislador brasileiro se preocupou com a manutenção da identidade histórica e cultural brasileira, a partir da promulgação do Decreto-Lei nº 25/1937, considerado marco para a preservação de estruturas que carregam importância histórica, paisagística ou cultural.¹²¹ A partir desse Decreto, pode-se afirmar que o Estado atribuiu relevância às questões patrimoniais, rompendo com a disposição fruto colonização portuguesa de degradação¹²², embora não haja interesse em preservar estruturas derivadas da matriz africana.

Ademais, o Estatuto da Cidade, ao tratar das funções sociais da propriedade urbana, determinou medidas de proteção ao patrimônio cultural, artístico, paisagístico e arqueológico, estabelecendo, na alínea “d” do inciso V do artigo 4º, o tombamento de imóveis urbanos como instrumento jurídico da política urbana.¹²³ Desse modo, Lucas Pinheiro Madureira, ao analisar a legislação, conclui que esta busca proteger o patrimônio histórico e cultural brasileiro urbano em face do interesse social e da função social da propriedade.¹²⁴

O processo de tombamento, em face do seu caráter público, interessa à coletividade. Por isso, deve tramitar publicamente e de forma independente ao consentimento do proprietário, subsistindo a este o direito ao contraditório e à ampla defesa em caso de desconformidade, posto que, sobre este incidirá a responsabilidade de conservação e preservação do bem tombado.¹²⁵ Não se caracteriza como um procedimento sigiloso, uma vez que pode ser requisitado e acompanhado por qualquer indivíduo, podendo-se observar os agentes responsáveis por determinado bem.

Ainda, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, trata-se de responsabilidade plena do Estado na proteção ao patrimônio cultural, devendo, ainda que sem

regional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)” (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988).

¹²⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

¹²¹ BRASIL. Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1937. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0025.htm. Acesso em: 29 nov. 2023.

¹²² BREVIGLIERI, Etiene Maria Bosco; LIMA, Matheus Carvalho Assumpção de. Proteção do patrimônio histórico, cultural e artístico e o instituto do tombamento. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, vol. 10, nº 01, pp. 95-126, 2017, p. 2.

¹²³ BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Brasília, 10 de julho de 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110257.htm. Acesso em: 25 nov. 2023.

¹²⁴ MADUREIRA, Lucas Pinheiro. O tombamento como instrumento de concretização da função social da propriedade. Brasília: UNICEUB, 2015, p. 33.

¹²⁵ RABELLO, Sonia. O tombamento. In: REZENDE, Maria Beatriz; GRIECO, Bettina; TEIXEIRA, Luciano; THOMPSON, Analucia (Orgs.). **Dicionário IPHAN de Patrimônio Cultural**. 1. ed. Rio de Janeiro, Brasília: IPHAN/DAF/Copedoc, 2015, p. 10.

comunicação do proprietário, proceder com as medidas necessárias para conservação do bem tombado.¹²⁶ Isso posto, negar a preservação de bens de valor histórico e cultural é opor-se à função social da propriedade, cabendo ao Estado estabelecer parâmetros que facilitem a proteção dessas coisas, com o afastamento de tributos que oneram o proprietário, visando a compensação em face do tombamento.¹²⁷

Qualquer interessado pode questionar o Estado acerca da falta de preservação de determinado bem tombado, o que é reiterado pelos processos de tombamento existentes, no qual contém informações sobre pedidos de tombamento e suas justificativas para conservação. Assim, sabe-se quem está atuando em determinadas ações de preservação e como os atos desses indivíduos estão sendo realizados, se capazes de garantir a perpetuidade do patrimônio ou se a identidade não está sendo mantida da forma correta.¹²⁸

Desse modo, a intervenção e o controle estatais por meio dessa política pública não buscam excluir os poderes do proprietário do bem, mas preservar determinadas características desse bem em face da sua importância social. Isso porque, o patrimônio cultural é um direito transindividual e pertencente a todos sem qualquer discriminação ou condição preordenada, garantido a todos e organizado e protegido pelo estado, em oposição aos interesses individuais do proprietário.¹²⁹

Portanto, o Estado hierarquiza o interesse público sobre o privado, haja vista a necessidade de preservação de coisas que contemplam valores históricos, paisagísticos, artísticos, arqueológicos, paleontológicos, ecológicos ou científicos.¹³⁰ Assim sendo, preservar

¹²⁶ PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. IMÓVEL TOMBADO. REPARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PROPRIETÁRIO NÃO DEMONSTRADA. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ. 1. A responsabilidade de reparar e conservar o imóvel tombado é, em princípio, do proprietário. Tal responsabilidade é elidida quando ficar demonstrado que o proprietário não dispõe de recurso para proceder à reparação. Precedentes. 2. O acórdão recorrido concluiu pela inexistência de comprovação da incapacidade econômico-financeira da ora agravante para a realização das obras emergenciais indicadas pelo Iphan, a fim de evitar o desabamento do imóvel após o incêndio ocorrido em 29/4/2003. 3. No caso, acolher-se a tese da recorrente acerca da sua incapacidade arcar com os custos econômico-financeiros de reparar o imóvel tombado em questão exige análise de fatos e provas. 4. Não cabe ao STJ, no recurso especial, rever a orientação adotada pelo aresto recorrido quando tal procedimento exige perquirir o conjunto fático-probatório dos autos. Inteligência da Súmula 07/STJ. 5. Agravo regimental não provido (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1013008/MA** 2007/0291436-0, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 03/06/2008, DJe 23/06/2008).

¹²⁷ MADUREIRA, Lucas Pinheiro. **O tombamento como instrumento de concretização da função social da propriedade**. Brasília: UNICEUB, 2015, p. 58

¹²⁸ VIEIRA, Silviane de Souza. **O tombamento como prática social: a atuação do IPHAN em Campos dos Goytacazes**. Campos dos Goytacazes: UENF, 2003, pp. 37-38.

¹²⁹ BREVIGLIERI, Etienne Maria Bosco; LIMA, Matheus Carvalho Assumpção de. Proteção do patrimônio histórico, cultural e artístico e o instituto do tombamento. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, vol. 10, nº 01, pp. 95-126, 2017, p. 13.

¹³⁰ RAMALHO, Renato; FERREIRA, Fábio Brito. O regime jurídico do tombamento e a proteção do patrimônio cultural. **Revista Latino Americana de Estudos em Cultura**, ano 5, número 9, pp. 132-145, abr./set., 2015, p. 137.

a memória nacional é um aspecto fundamental para a história do país, por fazer parte da cultura local e representar objeto de identificação de grupos e construções sociais, políticas e econômicas.¹³¹

A intervenção estatal, por meio do tombamento, estabelece uma limitação sobre a propriedade objeto da medida, de modo que o proprietário resta privado de alienar o bem ou realizar sobre este qualquer modificação senão mediante aprovação do órgão ou do ente responsável pela sua conservação. Ainda assim, podem ser concedidos incentivos fiscais ou tributários ou indenizações pecuniárias ao dono do imóvel tombado¹³², não interferindo na relação dominial do proprietário com a coisa. Contudo, a atuação pública no bem pode causar-lhe prejuízo, o que implica no direito à indenização.¹³³

Contudo, a intervenção restritiva do Poder Público não resulta na perda de propriedade, implicando, somente, em obrigações de manutenção da integridade de determinadas coisas relevantes no aspecto histórico, arquitetônico, paisagístico, urbanístico ou cultural. Ocorre a interferência nos poderes inerentes à propriedade, nomeadamente uso, gozo e disposição do bem.¹³⁴ Nesse sentido, se contrapõem o poder-dever do Estado de constituição da memória nacional mediante o tombamento, conservando os bens sem o desfazimento de sua configuração originária e os direitos dos indivíduos que são privados da livre disposição e utilização de seu bem. A significativa restrição ao direito sobre a coisa, então, demonstra-se norma imperativa assegurada constitucionalmente.¹³⁵

Argui José Afonso da Silva que o tombamento é responsável por constituir o bem tombado em patrimônio cultural nacional, estadual ou municipal. Este instituto carrega consigo restrições ao direito de propriedade, estabelecendo um regime jurídico especial, a partir da transformação de um bem privado em bem de interesse público, sujeito a diversas interações com a Administração Pública. Sucede-se a isso, com a transformação do vínculo jurídico do bem, a imposição aos proprietários de novas condutas, de caráter *propter rem*, o que caracteriza o tombamento como ato constitutivo.¹³⁶

¹³¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. São Paulo: Atlas, 2022, p. 793.

¹³² BREVIGLIERI, Etienne Maria Bosco; LIMA, Matheus Carvalho Assumpção de. Proteção do patrimônio histórico, cultural e artístico e o instituto do tombamento. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, vol. 10, nº 01, pp. 95-126, 2017, p. 13.

¹³³ RODRIGUES, Francisco Luciano Lima. Breve estudo sobre a natureza jurídica do tombamento. **Revista Pensar**, Fortaleza, v. 8, n. 8, p. 32-38, fev. 2003, p. 34.

¹³⁴ LARANJEIRA, Márcio Fernando Bouças. Tombamento de bens públicos e abrangência de interesses – É possível a aplicação da regra contida no artigo 2º, §2º do Decreto-Lei nº 3.365/1941? **Debates em Direito Público**, Belo Horizonte, ano 12, n.12, pp. 101-124, out. 2013, p. 104.

¹³⁵ RODRIGUES, Francisco Luciano Lima. Breve estudo sobre a natureza jurídica do tombamento. **Revista Pensar**, Fortaleza, v. 8, n. 8, p. 32-38, fev. 2003, p. 34.

¹³⁶ SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 813.

Dessa forma, o tombamento demonstra-se indispensável para a efetiva preservação do patrimônio nacional. É instrumento legítimo de intervenção estatal na propriedade, na qual os direitos reais a ela inerentes se modificam visando a manutenção de determinada característica importante para a coletividade. Resta ao proprietário a administração e disposição condicionada de sua coisa.¹³⁷ O tombamento, por ser considerado uma forma de intervenção estatal na propriedade, “é um mecanismo constitucional para adequar o interesse privado à propriedade ao interesse público à cultura”.¹³⁸

Além disso, a análise do Decreto-Lei nº 25/1937 demonstra a aplicação do termo “patrimônio histórico e artístico”, conforme o artigo 1º, bem como sua extensão para garantia da proteção ao patrimônio natural.¹³⁹ Nesse sentido, obteve êxito ao organizar o procedimento para tombamento determinado bem e a extensão de seus efeitos sobre terceiros, estando em conformidade com o artigo 134 da Constituição Federal de 1937. Este, por sua vez, restringia a propriedade visando a valorização da memória do país e de seu povo.¹⁴⁰

Conforme argumenta Alexandre Ferreira de Assumpção Alves, a promulgação do supracitado Decreto-Lei representou a vitória de um movimento que se estabeleceu com base na busca pela garantia da tutela estatal sobre os bens culturais, a partir da diferenciação entre desapropriação e tombamento. Enquanto no primeiro há a perda da propriedade mediante indenização, no segundo ocorre apenas a limitação de determinados direitos ligados ao domínio. Todavia, se, durante o processo, o ato administrativo retirar do bem o seu valor econômico, o Estado deverá indenizar o proprietário pelos prejuízos do tombamento.¹⁴¹

Portanto, o tombamento é ato administrativo vinculado, previsto constitucionalmente, e busca a preservação do patrimônio cultural brasileiro. Desse modo, cabe ao magistrado, em um processo judicial, analisar os motivos norteadores para as restrições administrativas impostas ao bem, a partir do nexo de pertinência entre o motivo da restrição e a necessidade de sua implementação.¹⁴²

¹³⁷ LARANJEIRA, Márcio Fernando Bouças. Tombamento de bens públicos e abrangência de interesses – É possível a aplicação da regra contida no artigo 2º, §2º do Decreto-Lei nº 3.365/1941? **Debates em Direito Público**. Belo Horizonte, ano 12, n.12, pp. 101-124, out. 2013, p. 104.

¹³⁸ RAMALHO, Renato; FERREIRA, Fábio Brito. O regime jurídico do tombamento e a proteção do patrimônio cultural. **Revista Latino Americana de Estudos em Cultura**, ano 5, número 9, pp. 132-145, abr./set., 2015, p. 138.

¹³⁹ BRASIL. Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1937. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0025.htm. Acesso em: 29 nov. 2023.

¹⁴⁰ ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. O tombamento como instrumento de proteção ao patrimônio cultural. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, v. 98, pp. 65-98, 2008, p. 79.

¹⁴¹ ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. O tombamento como instrumento de proteção ao patrimônio cultural. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, v. 98, pp. 65-98, 2008, p. 79.

¹⁴² PESTANA, Marcio. Tombamento no Brasil: Questões jurídicas polêmicas. **RJLB**, ano 1, nº 6, pp. 1045-1075, 2015, p. 29.

Busca-se descaracterizar o caráter limitante à propriedade privada do tombamento, tendo em vista que a propriedade privada, *per si*, demonstra-se limitada e plena, em dissonância à sua origem ilimitada e absoluta. Isso porque, enquanto a propriedade privada deva se submeter à função social, o exercício por seu titular de seus poderes passa a ocorrer em favor da coletividade, assemelhando-se a um servidor público que atua em face do interesse público.¹⁴³ Nesse contexto, o tombamento, instituído no governo de Getúlio Vargas, transformou-se em instituto jurídico, resguardado pela Constituição Federal, e é utilizado para garantir a preservação de bens móveis ou imóveis que possuem condição de relevância histórica, cultural, artística, paisagística ou arquitetônica para o Brasil.

Márcio Pestana conclui que deve-se observar se a coisa possui um valor histórico relevante ou se se trata de um patrimônio com repercussão na memória afetiva de alguns poucos. Da mesma forma se possui valor estético ou se é apenas uma exteriorização de algum modelo artístico replicado em diversos momentos. A questão central reside na imprecisão trazida pelo Texto Constitucional, que não consegue expressar com a devida exatidão a extensão do tombamento e os seus impactos à identidade e à memória da sociedade. Há, portanto, uma lacuna e sua conclusão não é simples, abarcando, inclusive, repercussões jurídicas.¹⁴⁴

A teoria administrativa não possui avanços significativos que reverberam em complexas relações sociais patrimonialistas.¹⁴⁵ Nota-se que o tombamento, ao passo que agregava valoração estatal e proteção a determinado bem, reverberava o conservadorismo institucional brasileiro, usado como argumento para deslegitimar a sua aplicação a novos patrimônios, a exemplo da Sociedade São Jorge do Engenho Velho, na qual argumentou-se a limitação do tombamento e a impossibilidade de tomar religiões. Assim, o tombamento do Terreiro Casa Branca¹⁴⁶ demonstrou que o instituto é mero instrumento político de repercussão do pensamento racista e segregador e do discurso navegador das elites, que buscam, a todo custo, manter apenas os patrimônios tradicionais europeus e colonizadores.¹⁴⁷

¹⁴³ RODRIGUES, Francisco Luciano Lima. Breve estudo sobre a natureza jurídica do tombamento. **Revista Pensar**, Fortaleza, v. 8, n. 8, p. 32-38, fev. 2003, p. 38.

¹⁴⁴ PESTANA, Márcio. Tombamento no Brasil: Questões jurídicas polêmicas. **RJLB**, ano 1, nº 6, pp. 1045-1075, 2015, pp. 1052-1053.

¹⁴⁵ PEREIRA, Paulo Fernando Soares. Patrimonialização, Casa Branca e Resistência Negra: sobre as ressignificações do instituto do tombamento. **Revista Vertentes do Direito**, v. 7, nº 2, p. 01-27, 2020, p. 4.

¹⁴⁶ Esse foi o primeiro momento em que a tradição afrobrasileira obteve o reconhecimento do Estado Nacional na questão patrimonial (PEREIRA, Paulo Fernando Soares. Patrimonialização, Casa Branca e Resistência Negra: sobre as ressignificações do instituto do tombamento. **Revista Vertentes do Direito**, v. 7, nº 2, p. 01-27, 2020, p. 7).

¹⁴⁷ PEREIRA, Paulo Fernando Soares. Patrimonialização, Casa Branca e Resistência Negra: sobre as ressignificações do instituto do tombamento. **Revista Vertentes do Direito**, v. 7, nº 2, p. 01-27, 2020, p. 7.

Na atualidade, vários bens estão submetidos ao tombamento. Todavia, estes remetem à arquitetura branca, europeia e católica, responsável pela opressão das classes mais pobres e pela estratificação e hierarquização social. Mesmo com a utilização do tombamento há mais de 80 anos, a sua aplicação a construções de matriz africana, como templos de Umbanda e terreiros de Candomblé se mostrou ineficaz, posto que a quantidade de processos de tombamento dessa natureza é reduzida.¹⁴⁸

¹⁴⁸ Ao todo, são 14 processos concluídos de tombamento de estruturas arquitetônicas afrobrasileiras, a observar: BRASIL. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. **Dossiê de Candidatura da Serra da Barriga, Parte Mais Alcantilada - Quilombo dos Palmares a Patrimônio Cultural do MERCOSUL**. São Carlos: Editora Cubo, 2017; BRASIL. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. **Parecer Deprot/Iphan nº 47 de 1998**. Proposta de definição de sítios e documentos detentores de reminiscências históricas de antigos quilombos. Brasília, 1998; BRASIL. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. **Processo nº 1.067-T-82**. Proposta de tombamento do Terreiro da Casa Branca do Engenho Velho, Sociedade São Jorge do Engenho Velho, ou Ilê Axé Iyá Nassô Oká, Salvador/BA. Brasília, 1982; BRASIL. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. **Processo nº 1.069-T-82**. Proposta de tombamento da Serra da Barriga (Quilombo dos Palmares), União dos Palmares/AL. Brasília: 1982; BRASIL. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. **Processo nº 1.304-T-90**. Proposta de tombamento do Quilombo Vão do Moleque, Cavalcante/GO. Brasília, 1990; BRASIL. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. **Processo nº 1.352-T-95**. Proposta de tombamento das reminiscências do Quilombo do Flexal, Mirinzal/MA. Brasília, 1995a; BRASIL. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. **Processo nº 1.353-T-95**. Proposta de tombamento dos Quilombos de Oriximiná, Oriximiná/PA. Brasília, 1995b; BRASIL. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. **Processo nº 1.398-T-97**. Proposta de tombamento de “Jamary dos Pretos”, Turiaçu/MA. Brasília, 1997a; BRASIL. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. **Processo nº 1.399-T-97**. Proposta de tombamento de “Mocambo”, Porto da Folha/SE. Brasília, 1997b; BRASIL. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. **Processo nº 1.400-T-97**. Proposta de tombamento do “Riacho de Sacutiaba” e da Sacutiaba, Wanderley/BA. Brasília, 1997c; BRASIL. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. **Processo nº 1.401-T-97**. Proposta de tombamento de “Castainho”, Garanhuns/PE. Brasília, 1997d; BRASIL. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. **Processo nº 1.409-T-98**. Proposta de tombamento de “Porto Coris”, Leme do Prado/MG. Brasília, 1998a; BRASIL. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. **Processo nº 1.410-T-98**. Proposta de tombamento de “Ivaporanduva”, Eldorado/SP. Brasília, 1998b; BRASIL. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. **Processo nº 1.428-T-98**. Tombamento das reminiscências históricas do antigo Quilombo do Ambrósio, Ibiá/MG. Brasília: 1998c.

5. A PERPETUAÇÃO DO RACISMO INSTITUCIONAL COM BASE NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TOMBAMENTO

Se, por um lado, o tombamento se estabeleceu como medida de preservação da memória local, sendo um fator histórico, cultural e/ou arquitetônico, por outro, a sua feição seletiva¹⁴⁹ resguarda traços da herança racista e excludente do Brasil. Nesse sentido, enquanto política pública, o tombamento deveria¹⁵⁰ ser expresso como uma medida afirmativa da realidade sócio-cultural, com a preservação da memória afrodescendente. A cultura negra, complexa, não deve se manter refém dos fenômenos modernos do colonialismo e do racismo estrutural. Diante da ausência de políticas públicas inclusivas, a patrimonialidade quilombola, então, resta destinada à inviabilização.¹⁵¹

Observa-se que a Constituição Federal, em seu artigo 216, §5º, prevê a proteção, por meio do tombamento, de todos os documentos e sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos. Todavia, há de se questionar acerca do modo como, efetivamente, a medida prevista garante o não esquecimento das tradições e culturas afrobrasileiras.¹⁵²

A *priori*, a conjugação do racismo na concepção de políticas públicas, com o desmembramento destas heranças patrimoniais no binômio: exclusão e esquecimento, o que, a *posteriori*, resulta na desconsideração da cultura africana como matriz constituinte da brasilidade. Contudo, não se pode olvidar que a identidade negra no Brasil é um vestígio do silêncio dado à herança africana no histórico das políticas patrimoniais¹⁵³, de forma que a inércia do Poder Público em compor a cultura quilombola como primordial no aspecto estruturante revela a fragilidade do Texto Constitucional expositivo e não efetivamente garantidor da inclusão patrimonial como fator social e cidadão.

A conduta governamental, então, se expõe como um aspecto hierarquizado, omissivo e restrito ao se discutir os espaços sociais. Desse modo, se no plano social o Estado se exime das discussões acerca de raça e da busca por igualdade não meramente formal, ao passo em

¹⁴⁹ PEREIRA, Paulo Fernando Soares. **Os esquecimentos da memória**: o tombamento do patrimônio cultural quilombola e a formulação de uma política pública. Tese (Doutorado em Direito), Brasília: Universidade de Brasília - UnB, 2019, p. 69.

¹⁵⁰ E, neste ponto, há de se observar o dever ser do Estado como prestador de condições igualitárias.

¹⁵¹ PEREIRA, Paulo Fernando Soares. **Os esquecimentos da memória**: o tombamento do patrimônio cultural quilombola e a formulação de uma política pública. Tese (Doutorado em Direito), Brasília: Universidade de Brasília - UnB, 2019, p. 18.

¹⁵² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

¹⁵³ PEREIRA, Paulo Fernando Soares. **Os esquecimentos da memória**: o tombamento do patrimônio cultural quilombola e a formulação de uma política pública. Tese (Doutorado em Direito), Brasília: Universidade de Brasília - UnB, 2019, p. 18.

que se propõe a teoria da democracia racial, no plano cultural e arquitetônico não poderá haver remodelação, uma vez que sequer foi verdadeiramente enfrentada a escravização, com a propagação do silêncio e da “não decisão”¹⁵⁴ estatal.

Os conceitos de quilombos, espaços de luta e resistência, contemporaneamente ganham uma nova feição, ao representarem a identidade cultural e histórica do povo negro. Nesse aspecto, a patrimonialidade deve ser entendida no sentido de produção identitária e territorial do povo negro¹⁵⁵, sob o viés conceitual processual, caracterizando o patrimônio material enquanto elemento de um processo cultural. A presente discussão encontra raízes no trinômio: nação, identidade e territorialidade¹⁵⁶, indissociáveis no tratamento do fenômeno do tombamento.

A ausência de representação adequada da herança afrobrasileira nas políticas de tombamento não apenas perpetua a invisibilidade desses elementos culturais, mas também contribui para a manutenção de um sistema de opressão histórica. A não discussão acerca do racismo no tombamento assenta a omissão e a não decisão por parte do Estado, tendente a propagar o esquecimento da herança social do povo brasileiro.

Faz-se necessária a elaboração de políticas públicas fundamentadas na cultura negra¹⁵⁷, a desígnio do enfrentamento do racismo manifestado desde a escravidão e perpetuado na sociedade contemporânea, em que pese a busca pela garantia de igualdades de condições e de direitos. Trata-se de uma violência simbólica, institucionalizada a partir do inexpressivo desenvolvimento de programas que atuem no sentido de demonstrar o interesse na sua preservação e continuidade¹⁵⁸, isso porque a caracterização de determinada comunidade permeia o seu espaço de convivência e de harmonia - pleno em cultura e história.

Por sua vez, essa “não decisão” em matéria patrimonial representa um elemento da estética do poder instituído, reverberação da história brasileira, negando, direta ou indiretamente, a vida e a cultura dos sujeitos, com a sujeição das lutas e das conquistas

¹⁵⁴ PEREIRA, Paulo Fernando Soares; FARRANHA, Ana C. Políticas públicas e “não decisão”: o tombamento quilombola diante do racismo institucional e cultural. **VII Encontro Brasileiro de Administração Pública**, Brasília, v. 1, p. 1-16, 2020, p. 7.

¹⁵⁵ LARAIA, Roque de Barros. Patrimônio imaterial: conceito e implicações. IN: TEIXEIRA, J. ET Alii (org.). **Patrimônio Imaterial, Performance Cultural e (re) Tradicionalização**. Brasília: UNB, 2004.

¹⁵⁶ CUNHA JÚNIOR, Henrique Antunes. Quilombo: patrimônio histórico e cultural. **Revista Espaço Acadêmico**, Maringá, v. 11, n. 129, p. 158-167, fev. 2012, p. 6.

¹⁵⁷ PEREIRA, Paulo Fernando Soares; FARRANHA, Ana C. Políticas públicas e “não decisão”: o tombamento quilombola diante do racismo institucional e cultural. **VII Encontro Brasileiro de Administração Pública**, Brasília, v. 1, p. 1-16, 2020, p. 8.

¹⁵⁸ OLIVEIRA JÚNIOR, Geraldo Barboza de. Comunidades quilombolas em Santana do Matos, sertão do Rio Grande do Norte, RN: Invisibilidade étnico-racial e social. **Revista Kwanissa**, São Luís, v. 04, n. 11, p. 38-67, 2021, p. 8.

históricas ao esquecimento e negação.¹⁵⁹ Assim, ao rediscutir o espaço e a importância dos quilombos, a Constituição Federal de 1988 optou por se manifestar em face dos “remanescente das comunidades dos quilombos”, afastando a urgência e atualidade da questão, resguardando às comunidades uma resistência que aparenta, dessa forma, ser descabível no presente.¹⁶⁰

Nessa perspectiva, enquanto sua função objetiva é a de garantir a preservação e a disseminação da cultura e história de determinada territorialidade, a função subjetiva do tombamento de templos arquitetônicos afrobrasileiros é de atuar no combate ao racismo estrutural. Conquanto se possa enfrentá-lo, a inércia na elaboração de políticas públicas inclusivas afastam uma abordagem mais justa e igualitária na preservação desse patrimônio.

A Constituição Federal de 1988, a partir das experiências de tombamento do Terreiro Casa Branca e da Serra da Barriga (antigo Quilombo dos Palmares) ampliou a perspectiva de patrimônio para abarcar indivíduos e grupos antes excluídos e desprovidos de representação e preservação da sua cultura. Desse modo, o patrimônio desvencilhou-se da construção histórica que inferioriza os negros e estabeleceu uma nova identidade enraizada nas experiências vividas, seja individual ou coletivamente, possibilitando o reconhecimento dos grupos sociais que a compõem.¹⁶¹

O reduzido número de propriedades de matriz africana tombadas é explicado pela ausência de testemunhos materiais dessa população, distante do centro político, além do interesse estatal em preservar a estética e a arquitetura europeia. Além disso, a existência de apenas um modo de reconhecimento do patrimônio cultural, quer seja o tombamento, além da sua aplicação contemplada pela materialidade contribuíram para o não reconhecimento do patrimônio negro como fundamental na elaboração de políticas de preservação.¹⁶²

A Constituição Federal eleva o processo de resistência à escravidão à mesma importância de qualquer outro evento histórico nacional, sendo a única hipótese de tombamento explicitamente determinada no Texto Constitucional. A proteção de documentos e sítios relacionados aos antigos quilombos é fundamentada na necessidade de resgatar a memória desses locais, que foram relegados ao "não lugar jurídico" do esquecimento e "não

¹⁵⁹ CORREIA, Marcos Fábio Rezende. **Patrimônios negros, instituições Brancas: uma análise sobre gestão integrada e planos de salvaguarda de terreiros tombados**. Dissertação. Mestrado Interdisciplinar e Profissional em Desenvolvimento e Gestão Social do Programa de Desenvolvimento e Gestão Social da Universidade Federal da Bahia, Escola de Administração, Salvador, 2017, p. 36.

¹⁶⁰ SOUSA, José Reinaldo Miranda de. Quilombos (palenques), terras de pretos: identidades em construção. **Revista Brasileira do Caribe**, São Luís, vol. XI, nº 22, p. 33-57, jan./jun. 2011, p. 3.

¹⁶¹ PEREIRA, Paulo Fernando Soares. Patrimonialização, Casa Branca e Resistência Negra: sobre as ressignificações do instituto do tombamento. **Revista Vertentes do Direito**, v. 7, nº 2, p. 01-27, 2020, p. 12.

¹⁶² PEREIRA, Paulo Fernando Soares. Patrimonialização, Casa Branca e Resistência Negra: sobre as ressignificações do instituto do tombamento. **Revista Vertentes do Direito**, v. 7, nº 2, p. 01-27, 2020, p. 12.

decisão" por quase um século, desde a Abolição da escravidão em 1888 até a promulgação da Constituição de 1988.¹⁶³

Após a abolição, a memória dos quilombos ficou ao esquecimento pela sociedade e pelo sistema jurídico, resultando em um processo de "esquecimento/apagamento/ocultamento". A Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888 (Lei Áurea), declarou o fim da escravidão no Brasil, mas não abordou outras questões relacionadas ao fenômeno da escravização e ao racismo, marcando o primeiro silenciamento formal sobre a situação da população negra e, por conseguinte, sobre os quilombos.

A Constituição de 1988 reverteu essa situação ao reconhecer, primeiro, a patrimonialidade dos quilombos no § 5º do artigo 216¹⁶⁴, e, segundo, ao determinar o reconhecimento de suas territorialidades no artigo 68 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), o que representa uma mudança significativa, equiparando-se à abordagem adotada pela Colômbia em sua Constituição de 1991, embora as disposições não sejam idênticas. Esse reconhecimento constitucional busca corrigir um histórico de silenciamento e negação de reconhecimento e inclusão aos quilombos.¹⁶⁵

O parágrafo 5º do artigo 216 da Constituição Federal, ao determinar o tombamento de documentos e sítios relacionados aos antigos quilombos, indica a responsabilidade do Estado brasileiro, juntamente com seus órgãos de proteção do patrimônio cultural e a participação da sociedade civil (denominada comunidade no § 1º do artigo 216), em reconstruir a narrativa nacional. Essa reconstrução busca incorporar a resistência quilombola, indígena e de outros grupos envolvidos no processo civilizatório nacional, conforme estabelecido no § 1º do artigo 215.

Isto posto, estes dispositivos não reafirmam o mito da democracia racial. Ao contrário, destacam a necessidade de romper com a ideologia dominadora que silenciou a resistência ao processo de escravização, ampliam a concepção de direitos, expandem a arena das práticas culturais e protegem todas as expressões das culturas populares afrodescendentes e indígenas.

¹⁶³ PEREIRA, Paulo Fernando Soares. **Os esquecimentos da memória**: o tombamento do patrimônio cultural quilombola e a formulação de uma política pública. Tese (Doutorado em Direito), Brasília: Universidade de Brasília - UnB, 2019, p. 65.

¹⁶⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

¹⁶⁵ PEREIRA, Paulo Fernando Soares. **Os esquecimentos da memória**: o tombamento do patrimônio cultural quilombola e a formulação de uma política pública. Tese (Doutorado em Direito), Brasília: Universidade de Brasília - UnB, 2019, p. 65.

Portanto, eles representam uma ruptura com o silenciamento histórico, buscando quebrar os silêncios institucionais em relação à resistência cultural.¹⁶⁶

Ainda, a inércia dada pelo Estado à patrimonialidade negra, renegada em um significativo processo de resistência à escravização passada, tiveram sua contemporaneidade reconhecida pelo artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).¹⁶⁷ Nesse sentido, o número de processos administrativos de tombamento quilombola é bastante reduzido, apenas 21 casos, em comparação com o grande número de comunidades quilombolas certificadas ou em processo de certificação pela Fundação Cultural Palmares (FCP). Isso sugere que esses quilombos previstos na Constituição, que devem ter sua patrimonialidade reconhecida de acordo com o artigo 216, § 5º, do dispositivo, são consideravelmente menos numerosos do que os "quilombos contemporâneos" previstos no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). No entanto, a distinção no tratamento entre esses dois tipos de quilombos não desvaloriza de forma alguma os quilombos contemporâneos. Essa diferenciação se deve à natureza seletiva do fenômeno do patrimônio, que envolve a escolha seletiva dos bens que serão incluídos em um rol de proteção jurídica mais abrangente por meio do tombamento.¹⁶⁸

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.293.608 do Pernambuco¹⁶⁹ entendeu que o tombamento, enquanto política pública responsável por

¹⁶⁶ PEREIRA, Paulo Fernando Soares. **Os esquecimentos da memória**: o tombamento do patrimônio cultural quilombola e a formulação de uma política pública. Tese (Doutorado em Direito), Brasília:Universidade de Brasília - UnB, 2019, p. 83.

¹⁶⁷ PEREIRA, Paulo Fernando Soares. **Os esquecimentos da memória**: o tombamento do patrimônio cultural quilombola e a formulação de uma política pública. Tese (Doutorado em Direito), Brasília:Universidade de Brasília - UnB, 2019, p. 131.

¹⁶⁸ PEREIRA, Paulo Fernando Soares. **Os esquecimentos da memória**: o tombamento do patrimônio cultural quilombola e a formulação de uma política pública. Tese (Doutorado em Direito), Brasília:Universidade de Brasília - UnB, 2019, p. 68.

¹⁶⁹ Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE CONSTRUIR. AÇÃO DEMOLITÓRIA. PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E PAISAGÍSTICO DE OLINDA. REFORMA DE IMÓVEL RESIDENCIAL SEM LICENÇA URBANÍSTICA E EM DESACORDO COM EXIGÊNCIAS LEGAIS. ARTS. 187, 1.228, § 1º, 1.299 E 1.312 DO CÓDIGO CIVIL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. POSSUIDORA DIRETA E RESPONSÁVEL PELO ACRÉSCIMO AO IMÓVEL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 934, III, DO CPC. PERICULUM IN MORA REVERSO. UNESCO. CONVENÇÃO RELATIVA À PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO MUNDIAL, CULTURAL E NATURAL. DIREITO DE CONSTRUIR. AÇÃO DEMOLITÓRIA. (...) 5. **Por meio de tombamento** ou de outras formas de intervenção administrativa e judicial, **a atuação do Estado não protege - nem deve proteger ou muito menos exaltar - apenas estética refinada, arquitetura suntuosa, produção artística luxuosa, templos esplendorosos, obras grandiosas dedicadas ao ócio, ou sítios comemorativos de façanhas heróicas dos que instigaram ou lutaram em guerras, com elas ganharam fama ou enriqueceram.** Além de reis, senhores e ditadores, **a História vem contada também pelos feitos, revoltas e sofrimentos dos trabalhadores, dos pobres, dos estigmatizados e dos artífices mais humildes da Paz.** Para que deles, do seu exemplo, coragem e adversidade nunca se olvidem as gerações futuras, fazem jus igualmente à preservação seus monumentos, conjuntos e locais de interesse, com suas peculiares marcas arquitetônicas, **mesmo que modestas e carentes de ostentação, assim como seus rituais, manifestações culturais, raízes etnológicas ou antropológicas, e até espaços de indignidade e desumanidade - do calabouço à senzala, da sala de tortura ao campo de concentração.** 6. Tal qual quando socorre as promessas do futuro, o ordenamento jurídico brasileiro a ninguém atribui, menos ainda

garantia do reconhecimento do patrimônio cultural e histórico, deve ser utilizado no sentido de reconhecer e exaltar a cultura do povo brasileiro, não apenas a derivada do colonialismo europeu, mas as das revoltas, das manifestações e dos pobres porque essa é a herança coletiva e histórica do povo. Esse é o patrimônio brasileiro que deve ser objeto de políticas públicas e, portanto, preservado. A história do negro, do indígena e do mestiço que não está nos livros de história.

Por sua vez, o reconhecimento nacional de nove terreiros como patrimônio cultural resulta, em grande parte, do prestígio já existente entre intelectuais e membros dos movimentos sociais, especialmente do movimento negro. Além das pressões e lutas por reconhecimento de bens de outros grupos, evidenciadas nos artigos 215 e 216 da Constituição Federal de 1988, a tradição e a influência política das lideranças do candomblé com as elites foram argumentos significativos nesse processo.¹⁷⁰

O progresso limitado nos estudos sobre a patrimonialidade quilombola é visto paradoxalmente ligado à interpretação jurídica da contemporaneidade das comunidades quilombolas, conforme estabelecido no artigo 68 do ADCT. Essa interpretação avançou consideravelmente, mas ao mesmo tempo tentou dissociar-se da noção dos quilombos constitucionais. No entanto, do ponto de vista da interpretação constitucional, a preocupação é considerada infundada, uma vez que as disciplinas de patrimonialidade e contemporaneidade são distintas, embora complementares.¹⁷¹

Após a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3239 em 2018, que consolidou uma importante decisão a

para satisfazer interesse individual ou econômico imediatista, **o direito de, por ação ou omissão, destruir, inviabilizar, danificar, alterar ou comprometer a herança coletiva e intergeracional do patrimônio ancestral, seja ele tombado ou não, monumental ou não.** 7. Cabe ao Poder Judiciário, no seu inafastável papel de último guardião da ordem pública histórica, cultural, paisagística e turística, assegurar a integridade dos bens tangíveis e intangíveis que a compõem, utilizando os mecanismos jurídicos precatórios, preventivos, reparatórios e repressivos fartamente previstos na legislação. Nesse esforço, destaca-se o poder geral de cautela do juiz, pois, **por mais que, no plano técnico, se diga viável a reconstrução ou restauração de imóvel, sítio ou espaço protegido, ou a derrubada daquilo que indevidamente se ergueu ou adicionou, o remendo tardio nunca passará de imitação do passado ou da Natureza, caricatura da História ou dos processos ecológicos e geológicos que pretende substituir.** 8. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, não provido. (grifo nosso) (STJ- REsp 1.293.608 / PE, Relator: Min. Herman Benjamin, julgamento: 04/12/2012. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201101013193&dt_publicacao=24/09/2014. Acesso em: 28 nov. 2023.).

¹⁷⁰ CORREIA, Marcos Fábio Rezende. **Patrimônios negros, instituições Brancas: uma análise sobre gestão integrada e planos de salvaguarda de terreiros tombados.** Dissertação. Mestrado Interdisciplinar e Profissional em Desenvolvimento e Gestão Social do Programa de Desenvolvimento e Gestão Social da Universidade Federal da Bahia, Escola de Administração, Salvador, 2017, p. 59.

¹⁷¹ PEREIRA, Paulo Fernando Soares. **Os esquecimentos da memória: o tombamento do patrimônio cultural quilombola e a formulação de uma política pública.** Tese (Doutorado em Direito), Brasília:Universidade de Brasília - UnB, 2019, p. 149.

favor dos territórios quilombolas¹⁷², espera-se que as discussões sobre a conquista e efetivação de outros direitos, especialmente os culturais, avancem. Isso vai além da tradicional discussão sobre a questão fundiária, superando equívocos decorrentes de disputas sociais, políticas, judiciais e, por vezes, acadêmicas em torno do tema quilombola, algumas vezes impulsionadas pelo próprio Estado.

Nesse ponto, apesar das dificuldades suscitadas pelo dispositivo, especialmente devido à complexidade inerente e às disputas em torno da ressignificação do conceito de quilombos contemporâneos (art. 68 do ADCT), devem os órgãos e entidades responsáveis pela proteção do patrimônio cultural brasileiro, em colaboração com as comunidades quilombolas, desenvolver estratégias para implementar o que está previsto no artigo 216, § 5º, da Constituição Federal. A omissão em abordar esse tema é vista como conivência com práticas de racismo institucional e cultural que a norma constitucional busca combater.

¹⁷² BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.239/DF**. Ação direta de inconstitucionalidade. Decreto nº 4.887/2003. Procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos [...]. Requerente: Democratas. Interessado: Presidente da República. Relator: Min. Cezar Peluso. Redatora do acórdão: Min. Rosa Weber, 08 de fevereiro de 2018. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749028916>. Acesso em: 19 set. 2023.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Igualdade e diferença, direitos individuais e identidades de grupo não podem ser totalmente opostas. Questões raciais foram desenvolvidas com base em binômios ditos incomunicáveis e, por isso, o tratamento desses termos assimétricos não pode ser realizado sem a devida valoração, pois significaria perder as suas interconexões. Deve-se reconhecer e dialogar a presença e a importância desses elementos para o cenário racial brasileiro, possibilitando, assim, a obtenção de uma estrutura social mais democrática e inclusiva.

Estabeleceram-se oposições assimétricas expressas através do binômio “raça superior” e “raça inferior”, revestidos de termos historicamente contrastantes, que, como raça, carregam consigo a distinção entre grupos distintos, como “pureza/impureza” e “civilização/barbárie” e, por meio de suas assimetrias, ocorre a dominação por parte dos que se afirmam superiores, puros e civilizados e o extermínio das outras raças mediante um discurso baseado na intransponibilidade da distância entre ambos. A partir do momento em que se estabelece essa relação de desigualdade, as diferenças passam a não ser enfrentadas.

O conceito de raça, questionado pela democracia racial, deve se contrapor ao fenômeno associativo das características físicas e biológicas como definidoras das qualidades psicológicas, morais, antropológicas e culturais de um indivíduo, de forma a desnaturalizar as desigualdades sociais e modificar as formas de dominação. A raça, indissociável da sociedade contemporânea, deve ser concebida na relação negocial com o outro.

Além de o Estado se manter inerte e indiferente quanto às questões raciais, o Direito passa a reproduzir o racismo mediante a disseminação de generalizações que segregam e retratam o negro em uma perspectiva de degenerado, como realizou durante a história do Brasil. Tais medidas evidenciam a ausência de atuação do poder público e, conseqüentemente, a invisibilidade de tratamento da condição de vida do negro. A título exemplificativo cita-se a realidade sócio-econômica e os registros desta nos censos estatísticos que, organizados pelo mesmo ente segregador, demonstram a marginalização e a discriminação da população negra, provando a orientação racista do Estado brasileiro.

A preservação desses espaços é questão de demonstração, por parte do Estado, de respeito e importância a uma cultura responsável por fundar a estrutura social do Brasil na contemporaneidade. Da mesma forma, a omissão estatal em mais de 80 anos é a nítida expressão do racismo no tombamento, a partir do momento em que não se discute raça e racismo, e o Estado propaga uma lógica social de miscigenação da população, retoma-se a assimetria incomunicável, com a conservação de igrejas católicas, casas de famílias nobres

dos séculos passados, palácios, palacetes e casarões da família real portuguesa e diversos outras obras e monumentos arquitetônicos de exaltação à colonização e à exploração dos brancos sobre os negros.

O racismo está incorporado ao modelo de cidadania brasileiro. Ainda que a raça esteja no espectro ideológico, com a utilização de traços fenotípicos, ela é fundamental para as desigualdades sociais, políticas e econômicas do Brasil e, por isso, é elemento das relações sociais. Contudo, embora a subjetividade seja atributo próprio do racismo, ele depende de um sistema social, político e econômico concreto, o que desloca o eixo da raça enquanto centro das desigualdades para o racismo propriamente dito, fenômeno ideológico, político e social.

A discussão em torno do tombamento, diferentemente da doutrina, a qual discorre acerca da natureza jurídica desse instituto, reside em entender a sua aplicação, o que perpassa por analisar as culturas e o valor que aquela determinada propriedade possui para a sociedade. Evoca-se o binômio exclusão e esquecimento, diante das desigualdades históricas a partir da “não decisão”, de modo que a atuação do Estado, enquanto garantidor de uma ordem social e jurídica igualitária, deveria observar as diferenças e peculiaridades de cada comunidade, assegurando a perpetuação das culturas componentes da sociedade. Todavia, essa omissão distancia a sua atuação precípua do interesse público, dificultando a possibilidade de identificação e de correção das desigualdades na preservação do patrimônio.

Ainda que se busque a memória coletiva e o fortalecimento da identidade negra como forma de valorização da identidade nacional, as abordagens institucionais divergem quando se tratam de bens pertencentes à cultura negra, seja no sentido quantitativo, seja no sentido de diversidade étnica e social. A partir do momento em que se discute a igualdade de direitos e condições, o debate acerca da questão racial alcança a totalidade de bens dessa comunidade, tais como cultura, arquitetura e história. Investigar a extensão das garantias cidadãs dos negros não é propor uma análise do processo histórico ou do cabimento desses direitos. É, por sua vez, questionar se o Estado consegue garantir a essa comunidade a liberdade que lhe é devida de forma plena, em igualdade de pleno direito com os demais cidadãos.

Não se pode olvidar que a atividade estatal deve se moldar no entendimento do racismo como elemento nocivo ao processo social, nomeadamente o de tombamento. Preservar o patrimônio se revela como um elemento de cidadania e pertencimento negro, na busca por justiça social e por compreende a herança cultural do país. Discutir racismo nas políticas de tombamento é entender, portanto, a necessidade de construção participativa em torno da memória coletiva.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Wlamyra; FILHO, Walter Fraga. **Uma História do Negro no Brasil**. Salvador: CEAO/UFBA e Fundação Cultural Palmares, 2006.

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. São Paulo: Método, 2023.

ALMEIDA, Sílvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.

ALVES, Alexandre Ferreira de Assunção. O tombamento como instrumento de proteção ao patrimônio cultural. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, v. 98, pp. 65-98, 2008.

ASCENSO, João Gabriel da Silva. A redenção cósmica do mestiço: inversão semântica do conceito de raça na Raza cósmica de José Vasconcelos. **Rev. Est. Hist.**, Rio de Janeiro, vol. 26, nº 52, p. 294-315, jul./dez. 2013.

BASTOS, Priscila da Cunha. “Eu nasci branquinha”: Construção da identidade negra no espaço escolar. **Revista Eletrônica de Educação**, v. 9, n. 2, p. 615-636, 2015.

BENTO, Maria Aparecida Silva. Branqueamento e branquitude no Brasil. In: CARONE, Iray; BENTO, Maria Aparecida Silva (Orgs.). **Psicologia social do racismo: Estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil**. 6. ed, pp. 28-63. Petrópolis: Vozes, 2016.

BERNARDINO, Joaze. Ação afirmativa e a rediscussão do mito da democracia racial no Brasil. **Estudos afro-asiáticos**, v. 24, p. 247-273, 2002.

BERTÚLIO, Dora Lúcia de Lima. **Direito e relações raciais: uma introdução crítica ao racismo**. Dissertação (Mestrado em Direito). UFSC: Florianópolis, 1989.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1937. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0025.htm. Acesso em: 29 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Brasília, 10 de julho de 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm. Acesso em: 25 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1013008/MA** 2007/0291436-0, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 03/06/2008, DJe 23/06/2008. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201200966140&dt_publicacao=26/10/2012. Acesso em: 29 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.239/DF**. Ação direta de inconstitucionalidade. Decreto nº 4.887/2003. Procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos [...]. Requerente: Democratas. Interessado: Presidente da República. Relator: Min. Cezar Peluso. Redatora do acórdão: Min. Rosa Weber, 08 de fevereiro de 2018. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749028916>. Acesso em: 19 set. 2023.

BREVIGLIERI, Etiene Maria Bosco; LIMA, Matheus Carvalho Assumpção de. Proteção do patrimônio histórico, cultural e artístico e o instituto do tombamento. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, vol. 10, nº 01, pp. 95-126, 2017.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. São Paulo: Atlas, 2022.

CASTELLS, Manuel. **O poder da identidade**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CONCEIÇÃO, Silvano da. Parâmetros histórico-culturais para a discussão sobre identidade negra no Brasil. **Revista Kwanissa**, São Luís, v. 04, n. 11, p. 167-191, 2021. Disponível em: <http://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/kwanissa/article/view/16791/9700>. Acesso em: 19 set. 2023.

CORREIA, Marcos Fábio Rezende. **Patrimônios negros, instituições Brancas**: uma análise sobre gestão integrada e planos de salvaguarda de terreiros tombados. Dissertação. Mestrado Interdisciplinar e Profissional em Desenvolvimento e Gestão Social do Programa de Desenvolvimento e Gestão Social da Universidade Federal da Bahia, Escola de Administração, Salvador, 2017.

COSTA, Emilia Viotti da. 1988. **The Brazilian empire: myths and histories**. Belmont: Wadsworth Publishing Co., 1988.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. Impactos da Constituição Federal de 1988 sobre o tombamento de bens do patrimônio cultural brasileiro. **Encontro de Estudos Multidisciplinares em Cultura**, Salvador, mai., 2018.

CUNHA JÚNIOR, Henrique Antunes. Quilombo: patrimônio histórico e cultural. **Revista Espaço Acadêmico**, Maringá, v. 11, n. 129, p. 158-167, fev. 2012.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2021. p. 147.

DOVIDIO, John.; ESSES, Victoria; GLICK, Peter; HEWSTONE, Miles. (Ed.) **Prejudice, Stereotyping and Discrimination**. Thousand Oaks: Sage Publications Ltd, 2010.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. **Modernidades negras**: a formação racial brasileira (1930-1970). 1ª ed. São Paulo: Editora 34, 2021.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. **Preconceito Racial**: modos, temas e tempos. 2ª ed. São Paulo: Cortez Editora, 2012.

LARAIA, Roque de Barros. Patrimônio imaterial: conceito e implicações. IN: TEIXEIRA, J. ET Alli (org.). **Patrimônio Imaterial, Performance Cultural e (re) Tradicionalização**. Brasília: UNB, 2004.

LARANJEIRA, Márcio Fernando Bouças. Tombamento de bens públicos e abrangência de interesses – É possível a aplicação da regra contida no artigo 2º, §2º do Decreto-Lei nº 3.365/1941? **Debates em Direito Público**, Belo Horizonte, ano 12, n.12, pp. 101-124, out. 2013.

LEITE, Michelle de Farias. **Racismo, Branqueamento e Democracia Racial**. UFSE: São Cristóvão, 2015.

MADUREIRA, Lucas Pinheiro. **O tombamento como instrumento de concretização da função social da propriedade**. Brasília: UNICEUB, 2015.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 35ª ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2021.

MONAGREDA, Johanna Katiuska. A raça na construção de uma identidade política: alguns conceitos preliminares. **Revista Mediações**, Londrina, v. 21, n. 2, p. 366-393, jul./dez., 2017.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Forense, 2017.

MUNANGA, Kabengele. Algumas considerações sobre “raça”, ação afirmativa e identidade negra no Brasil: fundamentos antropológicos. **REVISTA USP**, São Paulo, n. 68, p. 46-57, dez./fev. 2005-2006.

MUNANGA, Kabengele. **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil: identidade nacional vs identidade negra**. Belo Horizonte: Autêntica, 2020.

MUNANGA, Kabengele. **Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia**. Palestra proferida no 3º Seminário Nacional Relações Raciais e Educação-PENESB-RJ, em 05 de novembro de 2003.

OLIVEIRA JÚNIOR, Geraldo Barboza de. Comunidades quilombolas em Santana do Matos, sertão do Rio Grande do Norte, RN: Invisibilidade étnico-racial e social. **Revista Kwanissa**, São Luís, v. 04, n. 11, p. 38-67, 2021.

PEREIRA, Paulo Fernando Soares. **Os esquecimentos da memória: o tombamento do patrimônio cultural quilombola e a formulação de uma política pública**. Tese (Doutorado em Direito), Brasília: Universidade de Brasília - UnB, 2019.

PEREIRA, Paulo Fernando Soares. Patrimonialização, Casa Branca e Resistência Negra: sobre as ressignificações do instituto do tombamento. **Revista Vertentes do Direito**, v. 7, nº 2, p. 01-27, 2020.

PEREIRA, Paulo Fernando Soares; FARRANHA, Ana C. Políticas públicas e “não decisão”: o tombamento quilombola diante do racismo institucional e cultural. **VII Encontro Brasileiro de Administração Pública**, Brasília, v. 1. p. 1-16, 2020.

PESTANA, Marcio. Tombamento no Brasil: Questões jurídicas polêmicas. **RJLB**, ano 1, nº 6, pp. 1045-1075, 2015.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder y clasificación social. In: CASTRO-GÓMEZ, S.; GROSGOUEL, R. (Eds). **El giro decolonial**. Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2007.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (Org.). A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. **Colección Sur Sur**, pp. 107-130. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

RABELLO, Sonia. O tombamento. In: REZENDE, Maria Beatriz; GRIECO, Bettina; TEIXEIRA, Luciano; THOMPSON, Analucia (Orgs.). **Dicionário IPHAN de Patrimônio Cultural**. 1. ed. Rio de Janeiro, Brasília: IPHAN/DAF/Copedoc, 2015.

RAMALHO, Renato; FERREIRA, Fábio Brito. O regime jurídico do tombamento e a proteção do patrimônio cultural. **Revista Latino Americana de Estudos em Cultura**, ano 5, número 9, pp. 132-145, abr./set., 2015.

RODRIGUES, Francisco Luciano Lima. Breve estudo sobre a natureza jurídica do tombamento. **Revista Pensar**, Fortaleza, v. 8, n. 8, p. 32-38, fev. 2003.

SCHWARCZ, Lilian Moritz. **O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil (1870-1930)**. 10ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

SCOTT, Joan. O enigma da igualdade. Tradução de Jó Klanovicz e Susana Bornéo Funck. **Estudos Feministas**, Florianópolis, 13(1): 11-30, janeiro-abril/2005.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SOUSA, José Reinaldo Miranda de. Quilombos (palenques), terras de pretos: identidades em construção. **Revista Brasileira do Caribe**, São Luís, vol. XI, nº 22, p. 33-57, jan./jun. 2011.

TELLES, Antônio Augusto Queiroz. **Tombamento e seu regime jurídico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

VIEIRA, Leandro. História para ninar gente grande. In: LIESA. **Livro Abre-alias 2019**: segunda-feira. Rio de Janeiro: 2019.